



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 13.091

João Pessoa - Sábado, 09 de Agosto de 2008

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. José Roseno Neto

Secretário-Geral:

Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti

1º C A O P - João Pessoa

Coordenador:

Prom. Hamilton de Souza Neves Filho

2º C A O P - Campina Grande

Coordenador:

Prom. José Eulámpio Duarte

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Risalva da Câmara Torres
Proc. José Roseno Neto

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)
Proc. José Roseno Neto
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti (Secretário)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 1.114/2008 João Pessoa, 31 de julho de 2008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios de substituição automática, **R E S O L V E** designar a Excelentíssima Senhora Doutora JACILENE NICOLAU FAUSTINO GOMES, 2ª Promotora da Fazenda Pública da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital, para responder, cumulativamente, como 7ª Promotora da Fazenda Pública da mesma Promotoria e Comarca, durante o período de 04/08/08 a 02/10/08, em virtude do afastamento da titular para gozo de férias individuais. **CUMPRASE PUBLIQUE-SE JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO** Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.130/2008 João Pessoa, 31 de julho de 2008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios da Portaria de Substituição automática, **R E S O L V E** designar a Excelentíssima Senhora Doutora CARMEM ELEONORA DA SILVA PERAZZO, Promotora de Justiça Substituta, Símbolo MP-S, ora exercendo suas funções como Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Juazeirinho, para responder, cumulativamente, como Promotora do 1º Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Patos, de 2ª entrância, durante o período de 04/08/08 a 02/09/08, em virtude do afastamento justificado do titular. **CUMPRASE PUBLIQUE-SE JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO** Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.131/2008 João Pessoa, 31 de julho de 2008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios da Portaria de Substituição automática, **R E S O L V E** designar o Excelentíssimo Senhor Doutor ISMAEL VIDAL LACERDA, Promotor de Justiça Substituto, Símbolo MP-S, ora exercendo suas funções como Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Taperoá, para responder, cumulativamente, como Promotor do 2º Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Patos, de igual entrância, durante o período de 04/08/08 a 02/09/08, em virtude do afastamento do titular para gozo de férias individuais. **CUMPRASE PUBLIQUE-SE JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO** Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.132/2008 João Pessoa, 31 de julho de 2008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar a Excelentíssima Senhora Doutora ANA GUARABIRA DE LIMA CABRAL, 5ª Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Patos, de 2ª entrância, para cumulativamente, conjuntamente com o Dr. Ismael Vidal Lacerda, responder como 2ª Promotora da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, durante o período de 04/08/08 a 02/09/08, em virtude da vacância da referida Promotoria. **CUMPRASE PUBLIQUE-SE JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO** Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.134/2008 João Pessoa, 31 de julho de 2008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática, **R E S O L V E** designar a Excelentíssima Senhora Doutora SÔNIA MARIA DE PAULA MAIA, 9ª Promotora da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como Promotora do Juizado Especial Criminal da mesma Promotoria e Comarca, durante o período de 04/08/08 a 02/09/08, em virtude do afastamento da titular para gozo de férias individuais. **CUMPRASE PUBLIQUE-SE JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO** Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.135/2008 João Pessoa, 31 de julho de 2008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar a Excelentíssima Senhora Doutora ADRIANA AMORIM DE LACERDA, 4ª Promotora de Justiça Substituta da Comarca de Campina Grande, ora exercendo suas funções como Promotora Curadora da Defesa da Saúde da mesma Comarca, de 3ª entrância, para nos dias 02 e 03/08/08, funcionar como Promotor Plantonista na 3ª Região – Campina Grande. (2ª Promotoria de Justiça da Fazenda Pública de C. Grande), em substituição a Excelentíssima Senhora Doutora Júlia Cristina do Amaral Nóbrega Ferreira. **CUMPRASE PUBLIQUE-SE JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO** Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.136/2008 João Pessoa, 31 de julho de 2008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar o Excelentíssimo Senhor Doutor ELMAR THIAGO PEREIRA DE ALENCAR, Promotor de Justiça Substituto, Símbolo MP-S, ora exercendo suas funções como Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Teixeira, de 1ª entrância, para funcionar nos autos do Inquérito Policial nº 03120080001618, que tem como indiciado Antônio Félix da Silva, em tramitação na Promotoria de Justiça da Comarca de Princesa Isabel, de 2ª entrância. **CUMPRASE PUBLIQUE-SE JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO** Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.137/2008 João Pessoa, 31 de julho de 2008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar o Excelentíssimo Senhor Doutor LEONARDO CUNHA LIMA DE OLIVEIRA, Promotor de Justiça Substituto, Símbolo MP-S, ora exercendo suas funções como Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Pocinhos, de 1ª entrância, para funcionar nos autos do Inquérito Policial nº 0542007000264-4, que tem como indiciado Antônio Carlos de Lira e vítima Rogério Lima de Oliveira e Outros, em tramitação na na mesma Promotoria e Comarca. **CUMPRASE PUBLIQUE-SE JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO** Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.138/2008 João Pessoa, 31 de julho de 2008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar a Excelentíssima Senhora Doutora SÔNIA MARIA DE PAULA MAIA, 9ª Promotora da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para, nos dias 04 e 05/08/08, funcionar como Promotora Plantonista na 1ª Região – Cabedelo, Bayeux, João Pessoa e Santa Rita (4º Juizado Especial Cível e Criminal da Capital). **CUMPRASE PUBLIQUE-SE JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO** Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.139/2008 João Pessoa, 31 de julho de 2008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar a Excelentíssima Senhora Doutora CAROLINE FREIRE MONTEIRO DA FRANCA, Promotora de Justiça Substituta, Símbolo MP-S, ora exercendo suas funções como Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Remígio, de 1ª entrância, para funcionar nos autos do Procedimento Administrativo nº 019/08, em tramitação na Comarca de Barra de Santa Rosa, de igual entrância. **CUMPRASE PUBLIQUE-SE JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO** Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.140/2008 João Pessoa, 31 de julho de 2008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** convocar *ad referendum* do

Conselho Superior do Ministério Público, a Excelentíssima Senhora Doutora MARIA SALETE DE ARAÚJO MELO PORTO, 2ª Promotora da Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para, durante o período de 01/08/08 a 19/08/08, integrar a 4ª Câmara Cível, em substituição a Procuradora de Justiça Doutora Risalva da Câmara Torres, que se encontra de licença para tratamento de saúde. **CUMPRASE PUBLIQUE-SE JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO** Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.141/2008 João Pessoa, 31 de julho de 2008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** dispensar, a partir de 01/08/08, o Excelentíssimo Senhor Doutor FRANCISCO BERGSON GOMES FORMIGA BARROS, Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Picuí, de 2ª entrância, do encargo de responder, cumulativamente, como Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Cuité, de igual entrância. **CUMPRASE PUBLIQUE-SE JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO** Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.142/2008 João Pessoa, 31 de julho de 2008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** dispensar, a partir de 01/08/08, o Excelentíssimo Senhor Doutor FRANCISCO BERGSON GOMES FORMIGA BARROS, Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Picuí, de 2ª entrância, do encargo de responder, cumulativamente, como Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Cuité, de igual entrância. **CUMPRASE PUBLIQUE-SE JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO** Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.143/2008 João Pessoa, 31 de julho de 2008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar o Excelentíssimo Senhor Doutor ALYRIO BATISTA DE SOUZA SEGUNDO, Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Cuité, de 2ª entrância, para responder, cumulativamente, como Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, a partir de 01/08/08, até ulterior deliberação, em virtude vacância da referida Promotoria. **CUMPRASE PUBLIQUE-SE JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO** Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.144/2008 João Pessoa, 31 de julho de 2008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar a Excelentíssima Senhora Doutora ANITA BETHÂNIA ROCHA CAVALCANTI MELLO, 3ª Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Guarabira, de 2ª entrância, para responder, cumulativamente, como 2ª Promotora da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, durante o período de 01 a 15/08/08, em virtude do afastamento da titular, motivado por licença para tratamento de saúde. **CUMPRASE PUBLIQUE-SE JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO** Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.145/2008 João Pessoa, 06 de agosto de 2008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar a Excelentíssima Senhora Doutora SORAYA SOARES DA NÓBREGA ESCOREL, 2ª Promotora Curadora da Infância e Juventude (1º Juizado) da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como 4ª Promotora Curadora da Infância e Juventude (2º Juizado) da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, no dia 06/08/08, em virtude do afastamento justificado da titular. **CUMPRASE PUBLIQUE-SE JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO** Procuradora-Geral de Justiça

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@auniao.pb.gov.br

PORTARIA Nº 1.146/2008 João Pessoa, 06 de agosto de 2008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar a Excelentíssima Senhora Doutora GLÁUCIA MARIA DE CARVALHO XAVIER, 5ª Promotora de Justiça Substituta da Comarca da Capital, ora exercendo suas funções como Promotora de Justiça da 1ª e 3ª Distrital de Mangabeira da Promotoria de Justiça Cumulativa da mesma Comarca, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como Promotora de Justiça da 1ª e 3ª Distrital de Mangabeira da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, nos dias 06 e 07/08/08, em virtude do afastamento justificado do Dr. Guilherme Barros Soares.
CUMPRÁ-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.148/2008 João Pessoa, 06 de agosto de 2008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar o Excelentíssimo Senhor Doutor JOACI JUVINO DA COSTA SILVA, 3º Promotor da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como 1º Promotor da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, no dia 06/08/08, em virtude do afastamento justificado do titular.
CUMPRÁ-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.149/2008 João Pessoa, 06 de agosto de 2008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. **R E S O L V E** designar o Excelentíssimo Senhor Doutor DEMÉTRIO CASTOR DE ALBUQUERQUE CRUZ, 10º Promotor de Justiça Substituto da Comarca da Capital, ora exercendo suas funções como Promotor Curador do Consumidor da Promotoria de Justiça Especializada da mesma Comarca, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como 5º Promotor da Promotoria de Justiça Criminal da mesma Comarca, de igual entrância, durante o período de 04/08 a 02/09/08, em virtude do afastamento justificado da titular.
CUMPRÁ-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.151/2008 João Pessoa, 06 de agosto de 2008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar a Excelentíssima Senhora Doutora TATJANA MARIA DO NASCIMENTO LEMOS, 7ª Promotora da Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como 2ª Promotora da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, durante o período de 06/08/08 a 19/08/08, em virtude do afastamento justificado da titular.
CUMPRÁ-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.153/2008 João Pessoa, 06 de agosto de 2008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar a Excelentíssima Senhora Doutora JULIANA COUTO RAMOS, Promotora de Justiça do 1º Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Sousa, de 2ª entrância, para responder, cumulativamente, como 3ª Promotora da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, durante o período de 06/08 a 02/09/08, em virtude do afastamento da titular para gozo de férias individuais.
CUMPRÁ-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@aurio.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

PORTARIA Nº 1.154/2008 João Pessoa, 06 de agosto de 2008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios da Portaria de Substituição automática, **R E S O L V E** designar o Excelentíssimo Senhor Doutor EDUARDO DE FREITAS TORRES, Promotor de Justiça Substituto, Símbolo MP-S, ora exercendo suas funções como Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Coremas, para responder, cumulativamente, como Promotor Curador da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Patos, de igual entrância, durante o período de 06/08/08 a 02/09/08, em virtude do afastamento justificado da titular.
CUMPRÁ-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.155/2008 João Pessoa, 06 de agosto de 2008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual) c/c o art. 34, inciso V da Resolução nº 003/93 (Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público), e tendo em vista o contido no Processo nº 2239/08. **R E S O L V E** designar ALINNE JARDÊNIA ALMEIDA DANTAS, matrícula nº 701.394-9, para responder pelo cargo de Assessor IV de Procurador de Justiça, Código MP-NAGB-607, desta Procuradoria-Geral de Justiça, durante o período de 01 a 30/08/08, em virtude do afastamento do titular Jean Carlos Belmont de Araújo, para gozo de férias individuais.
CUMPRÁ-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.156/2008 João Pessoa, 06 de agosto de 2008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar o servidor LEVI MUNIZ MOREIRA, Agente de Promotoria, matrícula nº 127.261-6, para responder pelo cargo de Assessor IV de Expediente e Comunicação, Código MP-NAAD-506, desta Procuradoria-Geral de Justiça, durante o período de 01 a 30/08/08, em virtude do afastamento da titular Virginia Fátima Melo de Assunção, para gozo de férias individuais.
CUMPRÁ-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.157/2008 João Pessoa, 06 de agosto de 2008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar o servidor JOSÉ SOARES DE SOUZA, Agente de Promotoria, matrícula nº 700.095-2, para responder pelo cargo de Chefe de Departamento de Material e Patrimônio, Código MP-NEAD-402, desta Procuradoria-Geral de Justiça, durante o período de 06/08 a 04/09/08, em virtude do afastamento da titular, para gozo de férias individuais.
CUMPRÁ-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.158/2008 João Pessoa, 06 de agosto de 2008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual) c/c o art. 34, inciso V da Resolução nº 003/93 (Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público), e tendo em vista o contido no Processo nº 2435/08. **R E S O L V E** designar SHIRLEY EMANUELLY MACIEL DE OLIVEIRA, para responder pelo cargo de Assessor IV de Procurador de Justiça, Código MP-NAGB-607, desta Procuradoria-Geral de Justiça, durante o período de 01 a 30/08/08, em virtude do afastamento da titular Gisele Pereira Temóteo, para gozo de férias individuais.
CUMPRÁ-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.159/2008 João Pessoa, 06 de agosto de 2008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar o Excelentíssimo Senhor Doutor ENY NÓBREGA DE MOURA FILHO, Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Santa Rita, de 3ª entrância, para exercer as funções de Promotor Corregedor, durante o período de 30/07/08 a 18/08/08, em virtude do afastamento do Dr. Francisco Glauber Bezerra, motivado por licença para tratamento de saúde.
CUMPRÁ-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.160/2008 João Pessoa, 06 de agosto de 2008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar o Excelentíssimo Senhor Doutor FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, 2º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Santa Rita, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, durante o período de 30/07/08 a 18/08/08, em virtude do afastamento justificado do titular.
CUMPRÁ-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procurador-Geral de Justiça

JUSTIÇA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – 5ª REGIÃO
<http://www.jfjb.gov.br>
2ª VARA – BOLETIM Nº 2008/045
“Qualidade total é o comprometimento de todos que integram a instituição em busca de qualidade”

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

Expediente do dia 25/07/2008 11:10
FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE/MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU

24 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

1 - 2007.82.00.007543-0 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SERGIO BENEVIDES FELIZADO (UFPB), JOAO ABRANTES QUEIROZ, PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA) x JOSÉ FONTES DE MORAIS E OUTROS (Adv. JOSÉ LIESSE SILVA) x AURICÉLIA DAS NEVES BEZERRA MAIA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). ISTO POSTO, deíro o pedido de desistência da ação em relação a Ré AURICÉLIA DAS NEVES BEZERRA MAIA, conforme solicitado pela UFPB, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Correções cartorárias e na Distribuição. Publique-se. (Remessa). JPA, 21.07.2008

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2 - 90.0000902-2 JOHNSON & JOHNSON DO NORDESTE S/A (Adv. VALDIRENE LOPES BUENO, PLINIO JOSE MARAFON, ISABELA BONFA DE JESUS, MARIO FORMIGA MACIEL FILHO, FRANCISCO L.A. DE ALBUQUERQUE, EDIGLEY DE BRITO BASTOS) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). ISTO POSTO: 1) intime-se a União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os valores atualizados dos cálculos constantes da planilha de fl. 722; 2) com a apresentação do cálculo atualizado, abra-se vista à Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se concorda com o valor atualizado apresentado pela União; 3) havendo concordância da Exequente ou decorrido o prazo estipulado no item anterior sem a sua manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União os valores depositados nas contas 0548.005.2353-2, 0548.005.2365-6, 0548.005.2366-4, 0548.005.2462-8, 0548.005.3603-0 e 0548.005.4580-3 (todas vinculadas à Ação Cautelar nº 90.681-3, em apenso), obedecida a proporcionalidade contida na nova planilha apresentada pela Fazenda Nacional, correspondente à atualização da planilha de fl. 722; e informe, em seguida, acerca dos valores remanescentes em cada uma das contas de depósito referidas; 4) com a resposta da CEF, peça-se alvará dos respectivos saldos remanescentes em favor da Johnson & Johnson Comércio e Distribuição LTDA, incorporadora da Johnson & Johnson do Nordeste S/A, conforme documentos de 626/657. Cumpra-se, com as devidas cautelas. JPA,

3 - 96.0006743-0 RAIMUNDA MENEZES LIMA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS) x JOAO INOCENCIO FILHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). ISTO POSTO: a.(X) Defiro o pedido de Habilitação feito por RAIMUNDA MENEZES LIMA (art. 112 da Lei nº 8.213/93); c.(X) Correções Cartorárias e na Distribuição para inclusão das Habilitadas RAIMUNDA MENEZES LIMA; d.(X) Intime-se a habilitada RAIMUNDA MENEZES LIMA para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a execução do julgado, tendo em vista o trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão. Intimem-se. JPA, 11.07.2008

4 - 97.0009141-4 LINDALVA GOMES FREIRE DOS SANTOS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE JOSE P. S. MELO, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, JOSE MARTINS DA SILVA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. GUTEMBERG HONORATO DA SILVA, ROSA DE LOURDES ALVES). Tendo em vista o pagamento da Requisição de Pagamento nº 2007.05.00.02151-6 (PRC 59526-PB), pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (fls. 325), nos autos da Execução Diversa nº 2004.2392-1(1ª Vara), intime-se a exequente Lindalva Gomes Freire dos Santos para, no prazo de 30(trinta) dias, requerer o que entender de direito. P. JPA, ...

5 - 2005.82.00.006002-8 FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Cumpra-se a primeira parte do despacho de fls. 279, em que foi deferida a juntada do substabelecimento de fls. 277, com a remessa à Distribuição para inclusão dos novos advogados. Informe-se o Exequente de que os valores depositados pela CAIXA em sua conta fundiária podem ser levantados a qualquer tempo, observando-se o art. 20 da Lei nº 8.036/90. Remeta-se. Após, publique-se.

6 - 2006.82.00.006739-8 UNIÃO (Adv. ANDRE NAVARRO FERNANDES, CATARINA SAMPAIO) x EDSON JORGE MACIEL (Adv. JOSE RICARDO PORTO, THIAGO LEITE FERREIRA, ROBERTA DE LIMA VIÉGAS, HALYSSON LIMA MENDES). Reassumi a Jurisdição no presente feito. Correções cartorárias e na Distribuição para inclusão, no cadastro processual, dos advogados constituídos pelo Réu através da prolação de fl. 69, com o escopo de viabilizar as intimações para boletim judicial. Após, republique-se o despacho de fls. 228/229. JPA,...

7 - 2007.82.00.000092-2 GILVANDRO CASTRO DA SILVA (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, DENIS

LELLIS MONTEIRO RESENDE, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, HENRIQUE MAROJA JALES COSTA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x CAIXA SEGURADORA S/A. ISTO POSTO, remetam-se os autos à Seção de Cálculos para apuração do valor do débito exequendo tanto na data da propositura da execução, como no momento da elaboração da informação. Após, vista às partes. JPA, 17.07.2008

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

8 - 2008.82.00.000940-1 MARIA MARLENE CAVALCANTI (Adv. ALBERTO JOAO DOS SANTOS LOUREIRO LOPES, RODOLPHO CAVALCANTI DIAS, EDÉSUS BARBOSA GALDINO, ANA CARLA MAGLIANO DE ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ISTO POSTO, indefiro o pedido de liminar. Intime-se a Requerente para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327, do CPC). Publique-se. JPA, 21.07.2008

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

9 - 97.0011567-4 EDINALDO FERREIRA DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). ISTO POSTO, satisfeita a obrigação, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. JPA, ...

10 - 2005.82.00.014887-4 JOAO RODRIGUES DO NASCIMENTO E OUTROS (Adv. DJANIO ANTONIO OLIVEIRA DIAS) x UNIAO (MINISTERIO DA FAZENDA) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO). ISTO POSTO: 1) Julgo improcedente o pedido em relação aos Autores Reinaldo Nicolau e Alberto Gomes Donato (art. 269, inciso I, do CPC); 2) Julgo improcedente o pedido, em face da ocorrência da prescrição, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito (artigo 269, inciso IV, do CPC), em relação aos Autores, Eliel da Silva Santos, Germano Lopes de Pontes e Alexandre Pereira dos Santos; 3) Julgo procedente, em parte, o pedido, em relação aos Autores João Rodrigues do Nascimento, Edimar Araújo Lopes, Antonio Carlos Ferreira dos Santos, Izuriel Santos Clementino e João Filadelfo de Carvalho Neto para condenar a União ao pagamento dos valores relativos ao percentual de 28,86%, a partir de janeiro de 1993 (Lei 8.622, de 1993) até a efetiva data do licenciamento (fl. 218), observada a prescrição quinquenal e deduzidas as parcelas pagas administrativamente, com pertinentes atualizações monetárias e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Sucumbência reciproca (art. 21 do CPC). Sem condenação em custas processuais, em face da gratuidade judiciária (fl. 139). Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. Sem o duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, § 3º, do CPC, tendo em vista tratar-se de matéria objeto da Súmula nº 672, do STF. JPA, 24.07.2008

11 - 2006.82.00.005625-0 CHRISTIAN MOREIRA PEREIRA DE MELO (Adv. CELSO FERNANDES DA SILVA JUNIOR, ROOSEVELT VITA, JONATHAN B VITA, CARLOS FABIO ISMAEL DOS SANTOS LIMA, LINCOLN VITA, LUIS CARLOS ALONSO DE ANDRADE, CELSO FERNANDES DA SILVA JUNIOR, TAINA DE FREITAS) x UNIÃO (Adv. ANDRÉ NAVARRO FERNANDES) x MANUEL LEITE DE ARAUJO E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). 10. O Exmo. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara, Dr. Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, determinou a realização de perícia através de engenheiro com formação em engenharia de trânsito (fls. 93). O DNIT/PB informou que não dispõe de servidor com formação em engenharia de trânsito (fl. 96). A engenheira Dra. Raimunda de Lourdes Macedo Severo da STTRANS/PB declinou da nomeação, afirmando não ter conhecimentos técnicos específicos na área, visto ser sua especialização em engenharia de tráfego (fl. 114). A Companhia de Polícia de Trânsito da Polícia Militar do Estado da Paraíba informou que não há policial militar com formação em engenharia de trânsito (fl. 119). Diante da ausência de profissional para realização da perícia, intime-se o Autor para dizer se persiste o interesse na perícia e aponte os artigos articulados em que pretende valer-se da prova pericial. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

12 - 2007.82.00.002414-8 MARIA DE LOURDES VIEGAS DOS SANTOS (Adv. GERMANA CAMURÇA MORAES, GILSON DE BRITO LIRA, SILVANA BEZERRA DE LIMA SILVA) x UNIAO (MINISTERIO DO EXERCITO) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). Dê-se vista à Autora do cumprimento da tutela antecipada (fls. 134/138). Após, cumpra-se a determinação contida na sentença de fls. 116/122, oficiando ao Exmo. Relator do Agravo de Instrumento nº 80055-PB, do teor desta. Recebo a(s) apelação(ões) nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). Vista a(o)(s) apelado(s) para contra-arrazoar(em) no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508, caput, do CPC art. 518, caput, do CPC). Após as cautelas legais, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se. Cumpra-se

13 - 2007.82.00.007015-8 ANTÔNIO ANSELMO FERREIRA E OUTRO (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, ALEXANDRE RAMALHO PESSOA) x EUGENIA VITAL SANTIAGO E OUTRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se o Autor para, em dez dias, informar se persiste o interesse no processamento do recurso de apelação. Publique-se.

14 - 2007.82.00.007741-4 ANTONIO CARLOS DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR, PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões) (arts. 326 e 327, do CPC).

15 - 2007.82.00.007913-7 FERNANDO DIAS DE OLIVEIRA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, IVO CASTELO BRAN-

CO PEREIRA DA SILVA, ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC).

16 - 2007.82.00.009102-2 ELZA LISBOA DA SILVA E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR, PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC).

17 - 2007.82.00.009485-0 MARIA ALVES DOS SANTOS E OUTRO (Adv. MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES, ANÉZIA MARIA NOGUEIRA CAMPOS BEZERRA, THIAGO CAMINHA PESSOA DA COSTA) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR, PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA). Autos com vista ao(à)(s) Autor(a)(es)(as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC).

18 - 2008.82.00.001055-5 JOSE GOMES DA SILVA FILHO E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO, ALEXANDRE RAMALHO PESSOA) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR, PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC).

19 - 2008.82.00.001056-7 CLASIO JOSÉ DA SILVA E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO, ALEXANDRE RAMALHO PESSOA) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR, PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC).

20 - 2008.82.00.001886-4 SEVERINO FRANCISCO ALVES (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR G. MACEDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC).

21 - 2008.82.00.003516-3 ANTONIO LEONARD SOARES GOUVEIA E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO, ALEXANDRE RAMALHO PESSOA) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC).

22 - 2008.82.00.003611-8 AURILENE JOSEFA CARTAXO GOMES DE ARRUDA (Adv. EDUARDO CLOSSIO DO N. BARROS) x CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. SEM ADVOGADO). ISTO POSTO, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P. I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquite-se com as cautelas legais. JPA, 03.07.2008

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

23 - 2008.82.00.0000991-7 JACQUELINE FRANCISCA DOS SANTOS (Adv. ITALO RICARDO AMORIM NUNES) x SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). ISTO POSTO, confirmo a liminar e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de proceder à autuação do estabelecimento locado pela Impetrante relativamente à comercialização de bebidas alcoólicas. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada e ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº. 87677 - PB. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se e subam os autos ao egrégio TRF da 5ª Região, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº. 1.533/51. JPA, 27.06.2008

24 - 2008.82.00.001902-9 MARCOS ANTÔNIO PIMENTEL PEQUEÑO (Adv. NATALICIO EVANGELISTA DOS SANTOS NETO, CARLOS FERNANDO DOS SANTOS) x COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS - SRH DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR, PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA). Recebo a(s) apelação(ões) no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei nº. 1.533/51). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazoar em 15 (quinze) dias. Após as cautelas legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. Publique-se. JPA,

25 - 2008.82.00.003059-1 MOISÉS PERGENTINO MARDRUGA (Adv. THAÍSE RACHEL DE OLIVEIRA RODRIGUES, ANA ANGELICA MOREIRA RIBEIRO) x CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS - GERÊNCIA EXECUTIVA DE JOÃO PESSOA (Adv. SEM PROCURADOR). ISTO POSTO, confirmo a liminar e concedo, em parte, a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de proceder aos descontos nos proventos do Impetrante, na forma de reposição ao erário a que alude a Carta/INSS/SRH/Nº 20, de 09.04.2008 (fl. 14). Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da

Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Oficie-se. Intime-se. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533, de 1951. JPA, 24.07.2008

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

26 - 2007.82.00.001887-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO) x LEONE BEZERRA DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO). Isto posto, julgo procedente, em parte, os presentes embargos, para determinar que a execução prossiga tomando-se por base o valor apresentado pela Seção de Cálculos às fls. 77/83, devendo o pagamento do débito se processar mediante a dispensa da expedição de precatório na hipótese do valor atualizado não ultrapassar o teto máximo de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, regulamentando, no pertinente, o disposto no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com a nova redação dada pela Emenda nº 30, de 13.9.2000. Sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). Custas ex lege. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se. Traslade-se para os autos principais. JPA, 25.06.2008

2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

27 - 2007.82.00.007301-9 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. YORDAN MOREIRA DELGADO, JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA, RODOLFO ALVES SILVA, DOMENICO D'ANDREA NETO, WERTON MAGALHAES COSTA) x MUNICÍPIO DE JOAO PESSOA (Adv. SEM PROCURADOR) x CICERO DE LUCENA FILHO (Adv. WALTER DE AGRA JUNIOR, VANINA C. C. MODESTO, JACKELINE ALVES CARTAXO, PEDRO ADOLFO MORENO DA COSTA MOREIRA, ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO) x EVANDRO DE ALMEIDA FERNANDES (Adv. JALDELENI REIS DE MENESES) x RUBRIA BENIZ GOUVEIA BELTRAO E OUTRO (Adv. ANIBAL PEIXOTO FILHO, ANNIBAL PEIXOTO NETO, PAULO AMERICO MAIA PEIXOTO) x OSWALDO PESSOA DE AQUINO (Adv. OVIDIO LOPES DE MENDONÇA, CARLOS PESSOA DE AQUINO) x MARCELO JOSE QUEIROGA MACIEL E OUTRO (Adv. RODRIGO DE MIRANDA AZEVEDO, BRUNO MENEZES BRASIL, ITANA CARLA DE CARVALHO MAIA GALVÃO, BRUNO SEMINO, RENATA VIANA MACHADO, TIAGO CARNEIRO LIMA, LUCIANA PASTICK FUJINO) x RICARDO MORAES PESSOA E OUTROS (Adv. FERNANDO AMERICO DE F. PORTO, FERNANDO ANTONIO FIGUEIREDO PORTO, MANOEL ALEXANDRE CAVALCANTE BELO, DUINA PORTO BELO, CATARINA MOTA DE F. PORTO, EDUARDO DE ARAUJO CAVALCANTI). Diante dos fundamentos acima: a) ACOLHO a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada por Cícero Lucena Filho para excluí-lo do pólo passivo da presente demanda. b) RECEBO a petição inicial de ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de todos os demais promovidos. À distribuição para correção do pólo passivo. Citem-se os réus para, no prazo legal, querendo, apresentarem contestação. Traslade-se cópia da presente decisão para o processo n. 2007.82.8478-9 (Ação Cautelar). Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF e ao litisconsorte ativo. JPA, 30.06.2008

28 - 2007.82.00.009311-0 MUNICÍPIO DE BANANEIRAS (Adv. NEWTON NOBEL S. VITA, JOHN JOHNSON G. DANTAS DE ABRANTES, EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES) x AUGUSTO BEZERRA CAVALCANTI NETO (Adv. WALTER DE AGRA JUNIOR, VIVIANE MOURA TEIXEIRA, VANINA C. C. MODESTO, JACKELINE ALVES CARTAXO, IGOR GADELHA ARRUDA, DENNYS CARNEIRO ROCHA). ISSO POSTO, tratando-se de ação de improbidade administrativa por atos praticados no exercício da função de prefeito municipal, entendo inadequada a via eleita e juridicamente impossível o pedido formulado na exordial, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). Registre-se no sistema informatizado, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Correções cartorárias e na distribuição para a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no pólo ativo da demanda. Publique-se. Intime(m)-se. Ciência ao MPF e ao litisconsorte ativo. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas legais. JPA, 21.07.2008

209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

29 - 2008.82.00.001018-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RICARDO NEY DE FARIAS XIMENES) x ARIOSVALDO MONTEIRO DA FRANCA (Adv. JOSE MARTINS DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA). À Seção de Cálculos para, no prazo de 60(sessenta) dias, informar circunstanciadamente, observando as petições e documentos fornecidos pelas partes. Após as informações e cálculos da Contadoria Judicial, abra-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias. Contadoria Judicial [remessa]. INSS [remessa]. Após, publique-se. JPA, ...

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

30 - 95.0002842-5 HELIO UGOLINO DE ARAUJO E OUTROS (Adv. LUIZ GUEDES DA LUZ NETO, LUIS FERNANDO PIRES BRAGA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Assim, defiro a juntada do substabelecimento de fls. 490 para inclusão dos novos advogados e exclusão da advogada Návia de Fátima Gonçalves Vieira e o pedido de justiça gratuita. Anotações necessárias na Distribuição. Após, intimem-se os novos advogados para requererem o que entender de direito, observando o despacho de fls. 487. Distribuição [remessa]. Publique-se. JPA, ...

31 - 97.0001828-8 LINDALVA ONOFRE DE MIRANDA (Adv. MARIA ROSSANA DA COSTA SILVA, SANDRA

LEAL PESSOA) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (Adv. LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO, PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA). Diante do exposto, NEGÓ PROVIAMENTO aos Embarcos de Declaração de fls. 176/179, contudo, DECLARO EXTINTA A OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta pela Exeçquente, ante a inexigibilidade do título executivo neste ponto específico. Torno, ainda, sem efeitos a aplicação da multa determinada às fls. 150/152. Dê-se ciência ao MPF, conforme requerido à fl. 190v. JPA, 19.06.2008

32 - 99.0000386-1 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR) x METALURGICA FORTEX - IND. E COM. LTDA (Adv. RENIVAL ALBUQUERQUE DE SENA, DIOCLECIO DE OLIVEIRA BARBOSA, IZAIAS MARQUES FERREIRA, FRANCISCO DE ASSIS FEITOSA). Diante do exposto: 1. Defiro a adjudicação requerida pelo Exeçquente/INSS, à fl. 392, pelo valor da reavaliação (fl. 406), nos termos dos artigos 685-A e 685-B do Código de Processo Civil. Lavre-se o auto e expeça-se a carta. 2. Transfiram-se os valores bloqueados através do convênio BACEN-JUD às fls. 363/364, para a agência 0548, da Caixa Econômica Federal-CEF, para serem depositados em conta judicial. 3. Após, intime-se a Executada METALURGICA FORTEX - IND. E COM. LTDA, para ciência da penhora on-line de fls. 363/364 (§ 2º, do art. 655-A, do CPC). JPA, 18.06.2008

33 - 2005.82.00.007760-0 CLOVES JOSE DE ARAUJO (Adv. LEONIDAS LIMA BEZERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Do exposto, intime-se a CAIXA para que efetue os cálculos complementares, com o depósito na conta de FGTS do Autor, nos termos do julgado. Prazo: 30 (trinta) dias. Publique-se.

34 - 2006.82.00.001251-8 ESPÓLIO DE FRANCISCO PALMEIRA DA NÓBREGA (Adv. LEONIDAS LIMA BEZERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). DO EXPOSTO: 1) Mantenho a decisão agravada por seus fundamentos. 2) Guarde-se o julgamento do agravo. 3) Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para informar, circunstanciadamente, acerca do cumprimento da obrigação de fazer relativamente ao Autor, conforme determinado na sentença de fls. 54/67. Publique-se. Após, remeta-se.

35 - 2006.82.00.006459-2 ANTONIO NAZÁRIO DA SILVA (Adv. NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO, JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). Após, reitere-se a intimação à CAIXA para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer conforme determinado no julgado, ou a alegação de que o Autor já foi contemplado com os planos econômicos através do processo nº 95.00283-PE, no prazo de 20 (vinte) dias, trazendo aos autos cópia da Inicial, da sentença transitada em julgado, do cumprimento da obrigação de fazer pela CAIXA, anexando os respectivos extratos analíticos. Decorrido o prazo, sem manifestação, fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a partir do 1º (primeiro) dia, em caso de descumprimento. Remeta-se. Publique-se.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

36 - 2000.82.00.006484-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x JOSE EDNALDO DOS SANTOS (Adv. MARCOS ANTONIO LIMEIRA). Intime-se o Executado para, em 05 (cinco) dias, indicar bens de sua propriedade passíveis de penhora (art. 652, § 30, do CPC), sob pena de incorrer nas sanções previstas nos artigos 600 e 601 do CPC. Atendida a determinação, dê-se vista à Exeçquente. João Pessoa, 09 de julho de 2008

37 - 2005.82.00.014920-9 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. EDILSO DA SILVA VALENTE) x CELSO AUGUSTO GUIMARÃES SANTOS (Adv. WELLINGTON MARQUES LIMA FILHO, GUSTAVO COSTA VASCONCELOS, AÉCIO DE SOUZA MELO FILHO). Diante do exposto, não conheço da Exceção de Pré-Executividade. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se e intime-se a UFPB (exeçquente) para indicar bens do Executado passíveis de penhora, em 15 (quinze) dias. Publique-se. JPA, 18.06.2008

137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

38 - 2007.82.00.003904-8 IVAN RICARDO COSTA Y PLATREVAS (Adv. JEFERSON FERNANDES PEREIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). Informe a Secretaria se nos autos da Ação Ordinária nº 2007.82.00.004822-0 (vinculada ao presente feito) consta a procuração ad judicium outorgada pelo Requerente ao advogado Jeferson Fernandes Pereira. Em havendo o instrumento de procuração, e não sendo este específico para atuação naquele feito, translade-se para os presentes autos e cumpra-se a parte final do despacho de fl. 43.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

39 - 2008.82.00.003489-4 MARIA DE FATIMA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO (Adv. ANTONIO ALVES DE SOUSA) x MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por carência de ação, nos termos do art. 267, VI do CPC, uma vez que a via cautelar é inadequada para o propósito versado na inicial. Custas ex lege. Condono as Requerentes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, sobrestada, porém, a execução da obrigação de pagar enquanto perdurar a situação de necessitadas das Requerentes (art. 12 da Lei 1.060/50). Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, translade-se para os autos da Ação Cautelar nº 2005.2113-8 juntamente com a certidão de fl. 39 e façam-se conclusos. JPA, 22.07.2008

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

40 - 97.0009092-2 OLAVO JOSE LEITE NETO E OUTROS (Adv. REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO) x RIVALDO DA NOBREGA BORBA (Adv. JULIANNA

ERIKA PESSOA DE ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Defiro a juntada da procauração de fls. 285. Anotações necessárias na Distribuição. Após, abra-se vista, à parte requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC, para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação do(a)(s) exeçquente(s), retornem os autos ao arquivo, facultado o desarquivamento enquanto não transcorrido o lapso prescricional. Distribuição [remessa]. Após, publique-se. JPA, ...

41 - 2001.82.00.003116-3 IDIA ALVES DE MELO (Adv. JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES). Autos com vista ao(à)(s) Autor(a)(es)(as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC).

42 - 2003.82.00.008020-1 MARIA ELEONORA MONTENEGRO DE SOUZA E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, BERILO RAMOS BORBA) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. SEM ADVOGADO) x CAIXA SEGURADORA S/A (Adv. AUGUSTA PRUTCHANSKY M GOMES, BRUNO NOVAES DE BEZERRA CAVALCANTI, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO, CLAUDIA DALLE FERREIRA DA COSTA, EDUARDO DE FARIA LOYO, FERNANDA GUEDES G DE AZEVEDO, JANIERE DA BOA VIAGEM VERAS, LUCIANA DA FONTE BARBOSA, MANUELA MOTTA MOURA, TANIA VAINSENCHER, YURI FIGUEIREDO THE). Diante de todo o exposto: 1) Excluo a Caixa Seguradora S/A, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do CPC; 2) Julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF e a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA a: a) Limitar a taxa de juros do contrato de mútuo em 10% a.a. (dez por cento ao ano); b) Lançar os juros não pagos no mês em coluna específica, separada do saldo devedor, incidindo sobre ele apenas a correção pelo indexador aplicado às cadernetas de poupança; c) Reajustar os valores das prestações e do seguro de acordo com os percentuais de reajustes aplicados à categoria profissional do mutuário; d) Restituir os valores cobrados a maior que o devido, nos termos do art. 23 da Lei 8.004/90, mediante compensação com as prestações vincendas. Ao final destas, remanescendo valores em crédito do mutuário, deverá restituir o que sobrar, entregando o valor em espécie ao autor. Para tanto, deverá atualizar os valores segundo o mesmo indexador aplicado às cadernetas de poupança. Custas ex lege. Sucumbência recíproca, em conformidade com o insculpido no art. 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2006, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª região. Intimem-se as partes. JPA, 21.07.2008

43 - 2004.82.00.013811-6 FABIANA MOREIRA FERREIRA DANTAS (Adv. GEOMARQUES LOPES DE FIGUEIREDO, ÉRIKA CHRISTINE MEDEIROS DE ARAUJO NÓBREGA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA (Adv. TACIANA MEIRA BARRETO). DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Verba honorária à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, § 4º, do CPC), sobrestada a sua execução enquanto perdurar o estado de necessidade da demandante, observando-se a prescrição quinquenal (art. 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. JPA, 21.07.2008

44 - 2005.82.00.009819-6 ULYSSES ASSIS NETO E OUTRO (Adv. CLAUDIO DE LUCENA NETO, ALEXANDRE SOARES DE MELO, LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS, LUCIANO ARAUJO RAMOS, CELEIDE QUEIROZ E FARIAS, DHELIO JORGE RAMOS PONTES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR) x CAIXA SEGUROS S/A (Adv. CLAUDIA DALLE FERREIRA DA COSTA, ANDRÉ ACCIOLY WANDERLEY, ARIAM TORRES FERREIRA, BRUNO NOVAES DE BEZERRA CAVALCANTI, CAMILA DE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO, CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA, DANIELLI FARIAS RABELO LEITÃO) x SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS. DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para: a) condenar a Caixa Seguradora S/A a proceder à cobertura securitária total do saldo devedor remanescente do contrato de mútuo habitacional desde a data da comprovação de invalidez permanente do mutuário Ulysses Assis Neto pelo INSS (17.06.2003), devidamente atualizado na forma da lei; b) condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a devolver, em dobro (parágrafo único do art. 42 do CDC), aos Autores todos os valores pagos após a data da comprovação da invalidez permanente do mutuário Ulysses Assis Neto pelo INSS (17.06.2003), devidamente atualizados na forma da lei, bem como a proceder à liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional; Custas ex lege. Condono as Rés ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, no termos do art. 20, § 4º, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se. JPA, 21.07.2008

45 - 2006.82.00.003791-6 SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DA PARAIBA-SINPEF/PB (Adv. GUSTAVO DE QUEIROZ B CAVALCANTI, CARMEN RACHEL DANTAS MAYER, MIRIAM NUNES M. F. RAMOS) x UNIAO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido para condenar a União a pagar aos Substituídos do Sindicato Autor, excetuando-se os Agentes de Polícia Federal Francisco José da Silva Neto e Lídio Meira de Melo Filho, os valores devidos e não pagos relativos ao perío-

do compreendido entre a data em que completaram cinco anos de efetivo exercício no cargo e a data da concessão da progressão funcional para a Primeira Classe da carreira de Policial Federal, ressalvados os valores eventualmente pagos na via administrativa, com o acréscimo de correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º). Custas ex lege. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se e encaminhem-se os autos ao egrégio TRF da 5ª Região, nos termos do art. 475, I, do CPC. JPA, 9.07.2008

46 - 2006.82.00.007060-9 BERTILHA BANDEIRA CORREIA LIMA (Adv. DOMINGOS TENORIO CAMBOIM) x UNIAO (MINISTERIO DAS COMUNICACOES) (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIAO FEDERAL (INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS). Diante do exposto, 1) Julgo improcedente o pedido formulado contra o INSS, em face da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. 2) Julgo improcedente o pedido dirigido à União, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 20, § 4º, do CPC), sobrestada a sua execução enquanto perdurar o estado de necessidade da Demandante, observando-se a prescrição quinquenal (art. 12 da Lei 1.060/507). Sem condenação em custas processuais, em face da gratuidade judiciária. Registre-se no sistema informatizado, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. JPA, 21.07.2008

47 - 2007.82.00.003135-9 STENIEL FERREIRA PATRÍCIO (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, VALBERTO ALVES DE A FILHO, DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: 1) A aplicar aos saldos existentes na(s) conta(s) poupança(s) da parte autora cuja existência foi provada nos autos (0036.013.11920-0), com data de aniversário na primeira quinzena do mês, os seguintes índices (IPC), ficando garantida, no recálculo, a aplicação dos juros remuneratórios cabíveis: - Verão: 42,72% (jan./89) e 10,14% (fev./89); - Collor I: 84,32% (mar./90); 2) A partir do valor apurado de acordo com o item anterior, deverão ser deduzidas as quantias resultantes da aplicação do índice efetivamente utilizado, bem como calculados os respectivos reflexos financeiros nos períodos posteriores; 3) Sobre eventuais quantias que resultem devidas ao poupador beneficiário por força dos itens 1 e 2 supra, deverão incidir, a partir da citação, juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da atualização monetária, que não deverá incidir em duplicidade; 4) Condeno a CEF ainda no pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação (CPC, art. 20, caput e §3º). Publique-se. Registre-se no sistema informatizado. Intimem-se as partes. JPA, 22.07.2008

48 - 2007.82.00.003339-3 ANDRÉA LARISSA RIBEIRO PARES (Adv. UBIRATAN DE ALBUQUERQUE MARANHÃO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: 1) A aplicar aos saldos existentes na(s) conta(s) poupança(s) da parte autora cuja existência foi provada nos autos, com data de aniversário na primeira quinzena do mês, os seguintes índices (IPC), ficando garantida, no recálculo, a aplicação dos juros remuneratórios cabíveis: - Verão: 42,72% (jan./89). 2) A partir do valor apurado de acordo com o item anterior, deverão ser deduzidas as quantias resultantes da aplicação do índice efetivamente utilizado, bem como calculados os respectivos reflexos financeiros nos saldos existentes nos períodos posteriores; 3) Sobre eventuais quantias que resultem devidas ao poupador beneficiário por força dos itens 1 e 2 supra, deverão incidir, a partir da citação, juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da atualização monetária, que não deverá incidir em duplicidade; 4) Condeno a CEF ainda no pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação (CPC, art. 20, caput e §3º). Publique-se. Registre-se no sistema informatizado. Intimem-se as partes. JPA, 21.07.2008

49 - 2007.82.00.004018-0 MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE LIMA (Adv. JOSE CLETO LIMA DE OLIVEIRA, RONALDO PESSOA DOS SANTOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: 1) A aplicar aos saldos existentes na(s) conta(s) poupança(s) da parte autora cuja existência foi provada nos autos, com data de aniversário na primeira quinzena do mês, os seguintes índices (IPC), ficando garantida, no recálculo, a aplicação dos juros remuneratórios cabíveis: Contas nºs 1541.013.21262-4 e 0043.013.19539-8: - Bresser: 26,06% (jun./87); - Verão: 42,72% (jan./89) e 10,14% (fev./89); - Collor I: 84,32% (mar./90); Conta nº 0037.013.922776-1: - Verão: 42,72% (jan./89) e 10,14% (fev./89); - Collor I: 84,32% (mar./90); 2) A partir do valor apurado de acordo com o item anterior, deverão ser deduzidas as quantias resultantes da aplicação do índice efetivamente utilizado, bem como calculados os respectivos reflexos financeiros nos saldos existentes nos períodos posteriores; 3) Sobre eventuais quantias que resultem devidas ao poupador beneficiário por força dos itens 1 e 2 supra, deverão incidir, a partir da citação, juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da atualização monetária, que não deverá incidir em duplicidade; 4) Condeno a CEF ainda no pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação (CPC, art. 20, caput e §3º). Publique-se. Registre-se no sistema informatizado. Intimem-se as partes. JPA, 22.07.2008

50 - 2007.82.00.004067-1 LÚCIA ARCOVERDE NÓBREGA (Adv. ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE, LAURICEIA DE ARAUJO PEREIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Condeno a parte autora nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. JPA, 22.07.2008

51 - 2007.82.00.004094-4 LUZINETE CAVALCANTI JACOB (Adv. JOSE VALDEMIR DA SILVA SEGUNDO, JOSE VALDEMIR DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: 1) A aplicar aos saldos existentes na(s) conta(s) poupança(s) da parte autora cuja existência foi provada nos autos (0037.013.2595-3), com data de aniversário na primeira quinzena do mês, os seguintes índices (IPC), ficando garantida, no recálculo, a aplicação dos juros remuneratórios cabíveis: - Bresser: 26,06% (jun./87); - Verão: 42,72% (jan./89) e 10,14% (fev./89); - Collor I: 84,32% (mar./90). 2) A partir do valor apurado de acordo com o item anterior, deverão ser deduzidas as quantias resultantes da aplicação do índice efetivamente utilizado, bem como calculados os respectivos reflexos financeiros nos saldos existentes nos períodos posteriores; 3) Sobre eventuais quantias que resultem devidas ao poupador beneficiário por força dos itens 1 e 2 supra, deverão incidir, a partir da citação, juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da atualização monetária, que não deverá incidir em duplicidade; 4) Condeno a CEF ainda no pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação (CPC, art. 20, caput e §3º). Publique-se. Registre-se no sistema informatizado. Intimem-se as partes. JPA, 21.07.2008

52 - 2007.82.00.004108-0 RITA DANTAS DINIZ PALMEIRA SOBRAL (Adv. REMULO CARVALHO CORREIA LIMA, ALUIZIO JOSE SARMENTO LIMA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Condeno a parte autora nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa em razão da gratuidade judiciária concedida (Lei n. 1.060/50). Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. JPA, 22.07.2008

53 - 2007.82.00.004186-9 LINDALVA GOMES DA COSTA (Adv. NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO, ANTONIO CARLOS DE PONTES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: 1) A aplicar aos saldos existentes na(s) conta(s) poupança(s) da parte autora cuja existência foi provada nos autos (0037.013.31585-4), com data de aniversário na primeira quinzena do mês, os seguintes índices (IPC), ficando garantida, no recálculo, a aplicação dos juros remuneratórios cabíveis: - Bresser: 26,06% (jun./87); - Verão: 42,72% (jan./89); - Collor I: 84,32% (mar./90), 44,80% (abr./90). 2) A partir do valor apurado de acordo com o item anterior, deverão ser deduzidas as quantias resultantes da aplicação do índice efetivamente utilizado, bem como calculados os respectivos reflexos financeiros nos saldos existentes nos períodos posteriores; 3) Sobre eventuais quantias que resultem devidas ao poupador beneficiário por força dos itens 1 e 2 supra, deverão incidir, a partir da citação, juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da atualização monetária, que não deverá incidir em duplicidade; 4) Condeno a CEF ainda no pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação (CPC, art. 20, caput e §3º). Publique-se. Registre-se no sistema informatizado. Intimem-se as partes. JPA, 21.07.2008

54 - 2007.82.00.004267-9 LUCIANA PATRICIA DE ANDRADE AMORIM (Adv. CARLOS EDUARDO TOSCANO LEITE FERREIRA, LANDSBERG FAMENTO DO NASCIMENTO, CARLO EGYDIO DA SALES MADRUGA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: 1) A aplicar aos saldos existentes na conta poupança da parte autora cuja existência foi provada nos autos, com data de aniversário na primeira quinzena do mês, os seguintes índices (IPC), ficando garantida, no recálculo, a aplicação dos juros remuneratórios cabíveis: - Bresser: 26,06% (jun./87). 2) A partir do valor apurado de acordo com o item anterior, deverão ser deduzidas as quantias resultantes da aplicação do índice efetivamente utilizado, bem como calculados os respectivos reflexos financeiros nos saldos existentes nos períodos posteriores; 3) Sobre eventuais quantias que resultem devidas ao poupador beneficiário por força dos itens 1 e 2 supra, deverão incidir, a partir da citação, juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da atualização monetária, que não deverá incidir em duplicidade; 4) Condeno a CEF ainda no pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação (CPC, art. 20, caput e §3º). Publique-se. Registre-se no sistema informatizado. Intimem-se as partes. JPA, 23.07.2008

55 - 2007.82.00.004382-9 CELIA MARIA LAPA COELHO (Adv. MARTINHO CUNHA MELO FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: 1) A aplicar aos saldos existentes na(s) conta(s) poupança(s) da parte autora cuja existência foi provada nos autos, com data de aniversário na primeira quinzena do mês, os seguintes índices (IPC), ficando garantida, no recálculo, a aplicação dos juros remuneratórios cabíveis: - Bresser: 26,06% (jun./87); - Verão: 42,72% (jan./89) e 10,14% (fev./89); - Collor I: 84,32% (mar./90); 2) A partir do valor apurado de acordo com o item anterior, deverão ser deduzidas as quantias resultantes da aplicação do índice efetivamente utilizado,

bem como calculados os respectivos reflexos financeiros nos saldos existentes nos períodos posteriores; 3) Sobre eventuais quantias que resultem devidas ao poupador beneficiário por força dos itens 1 e 2 supra, deverão incidir, a partir da citação, juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da atualização monetária, que não deverá incidir em duplicidade; 4) Condeno a CEF ainda no pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação (CPC, art. 20, caput e §3º). 5) Desentranhe-se a petição às fls. 66/70, entregando-a, em seguida, ao advogado, em virtude de se referir a pessoa estranha ao processo. Publique-se. Registre-se no sistema informatizado. Intimem-se as partes. JPA, 22.07.2008

56 - 2007.82.00.004416-0 MARIA AUGUSTA DA NÓBREGA NEIVA (Adv. JAMES RENATO MONTEIRO FERREIRA, GENIAS HONORIO DE FREITAS JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x BANCO CENTRAL DO BRASIL. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Condeno a parte autora nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução em razão da gratuidade judiciária (Lei n. 1.060/50). Após trânsito em julgado, certifique-se, baixa na Distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. JPA, 23.07.2008

57 - 2007.82.00.004490-1 MARCILIO PIO DE QUEIROZ CHAVES (Adv. ADMILSON LEITE DE ALMEIDA JUNIOR, MARIA DO CARMO ELIDA DANTAS PEREIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: 1) A aplicar aos saldos existentes na(s) conta(s) poupança(s) da parte autora cuja existência foi provada nos autos, com data de aniversário na primeira quinzena do mês, os seguintes índices (IPC), ficando garantida, no recálculo, a aplicação dos juros remuneratórios cabíveis: - Verão: 42,72% (jan./89). 2) A partir do valor apurado de acordo com o item anterior, deverão ser deduzidas as quantias resultantes da aplicação do índice efetivamente utilizado, bem como calculados os respectivos reflexos financeiros nos saldos existentes nos períodos posteriores; 3) Sobre eventuais quantias que resultem devidas ao poupador beneficiário por força dos itens 1 e 2 supra, deverão incidir, a partir da citação, juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da atualização monetária, que não deverá incidir em duplicidade; 4) Condeno a CEF ainda no pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação (CPC, art. 20, caput e §3º). Publique-se. Registre-se no sistema informatizado. Intimem-se as partes. JPA, 21.07.2008

58 - 2007.82.00.004560-7 JOÃO DANYLO GOMES PEREIRA FONSECA (Adv. EDSON ULISSES MOTA COMETA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: 1) A aplicar aos saldos existentes na(s) conta(s) poupança(s) da parte autora cuja existência foi provada nos autos (0036.013.92901-6), com data de aniversário na primeira quinzena do mês, os seguintes índices (IPC), ficando garantida, no recálculo, a aplicação dos juros remuneratórios cabíveis: - Bresser: 26,06% (jun./87). 2) A partir do valor apurado de acordo com o item anterior, deverão ser deduzidas as quantias resultantes da aplicação do índice efetivamente utilizado, bem como calculados os respectivos reflexos financeiros nos saldos existentes nos períodos posteriores; 3) Sobre eventuais quantias que resultem devidas ao poupador beneficiário por força dos itens 1 e 2 supra, deverão incidir, a partir da citação, juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da atualização monetária, que não deverá incidir em duplicidade; 4) Condeno a CEF ainda no pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação (CPC, art. 20, caput e §3º). Publique-se. Registre-se no sistema informatizado. Intimem-se as partes. JPA, 21.07.2008

59 - 2007.82.00.004588-7 ADRIANO LUIZ BARBOSA BEZERRA DE LIMA (Adv. ISOCRATES DE TACITO LOPES CLEMENTE, ANTONIO CARLOS SIMOES FERREIRA, CLOTILDE DANTAS SIMOES FERREIRA, ELIZEU DANTAS SIMOES FERREIRA, ELIAS MARQUES FERREIRA FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Condeno a parte autora nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução em razão da gratuidade judiciária (Lei n. 1.060/50). Após trânsito em julgado, certifique-se, baixa na Distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. JPA, 23.07.2008

60 - 2007.82.00.004683-1 ANA PAULA DE AZEVEDO FONSECA (Adv. MOACYR TAVARES ROLIM NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Condeno a parte autora nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução em razão da gratuidade judiciária (Lei n. 1.060/50). Após trânsito em julgado, certifique-se, baixa na Distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. JPA, 22.07.2008

61 - 2007.82.00.004693-4 LUCIA HELENA FONSECA CAMPOS (Adv. ANIEL AIRES DO NASCIMENTO, ROGERIO FONSECA DA COSTA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: 1) A aplicar aos saldos existentes na(s) conta(s) poupança(s) da parte autora cuja existência foi provada nos autos, com data de aniversário na primeira quinzena do mês, os seguintes índices (IPC), ficando garantida, no recálculo, a aplicação dos juros remuneratórios cabíveis: Contas nºs 0733.013.6553-7, 0733.013.12635-4 e 0733.013.825-0: - Bresser: 26,06% (jun./87); - Verão: 42,72% (jan./89) e 10,14% (fev./89); - Collor I: 84,32% (mar./90). 2) A partir do valor apurado de acordo com o

item anterior, deverão ser deduzidas as quantias resultantes da aplicação do índice efetivamente utilizado, bem como calculados os respectivos reflexos financeiros nos saldos existentes nos períodos posteriores; 3) Sobre eventuais quantias que resultem devidas ao poupador beneficiário por força dos itens 1 e 2 supra, deverão incidir, a partir da citação, juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da atualização monetária, que não deverá incidir em duplicidade; 4) Condeno a CEF ainda no pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação (CPC, art. 20, caput e §3º). Publique-se. Registre-se no sistema informatizado. Intimem-se as partes. JPA, 23.07.2008

62 - 2007.82.00.004730-6 MARIA SALETE PEREIRA MORAIS (Adv. ISABELLE MACHADO ARAUJO DRUMMOND, LILIAN MARIA DUARTE SOUTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Condeno a parte autora nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa em razão da gratuidade judiciária (Lei n. 1.060/50), que ora defiro. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. JPA, 21.07.2008

63 - 2007.82.00.004924-8 SONIA MARIA GONDIM GUEDES PEREIRA (Adv. JEFERSON FERNANDES PEREIRA, FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: 1) A aplicar aos saldos existentes na(s) conta(s) poupança(s) da parte autora cuja existência foi provada nos autos (0904.013.5004-7), com data de aniversário na primeira quinzena do mês, o seguinte índice (IPC), ficando garantida, no recálculo, a aplicação dos juros remuneratórios cabíveis: - Bresser: 26,06% (jun./87); 2) A partir do valor apurado de acordo com o item anterior, deverão ser deduzidas as quantias resultantes da aplicação do índice efetivamente utilizado, bem como calculados os respectivos reflexos financeiros nos saldos existentes nos períodos posteriores; 3) Sobre eventuais quantias que resultem devidas ao poupador beneficiário por força dos itens 1 e 2 supra, deverão incidir, a partir da citação, juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da atualização monetária, que não deverá incidir em duplicidade; 4) Condeno a CEF ainda no pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação (CPC, art. 20, caput e §3º). Publique-se. Registre-se no sistema informatizado. Intimem-se as partes. JPA, 21.07.2008

64 - 2007.82.00.004991-1 DIANA MARIA GADELHA ARRUDA E OUTROS (Adv. PLÍNIO LEITE FONTES, IGOR GADELHA ARRUDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: 1) A aplicar aos saldos existentes na(s) conta(s) poupança(s) da parte autora cuja existência foi provada nos autos (0558.013.910-1), com data de aniversário na primeira quinzena do mês, os seguintes índices (IPC), ficando garantida, no recálculo, a aplicação dos juros remuneratórios cabíveis: - Bresser: 26,06% (jun./87). 2) A partir do valor apurado de acordo com o item anterior, deverão ser deduzidas as quantias resultantes da aplicação do índice efetivamente utilizado, bem como calculados os respectivos reflexos financeiros nos saldos existentes nos períodos posteriores; 3) Sobre eventuais quantias que resultem devidas ao poupador beneficiário por força dos itens 1 e 2 supra, deverão incidir, a partir da citação, juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da atualização monetária, que não deverá incidir em duplicidade; 4) Condeno a CEF ainda no pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação (CPC, art. 20, caput e §3º). Publique-se. Registre-se no sistema informatizado. Intimem-se as partes. JPA, 21.07.2008

65 - 2007.82.00.005267-3 JOSE ALVERGA BEZERRA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: 1) A aplicar aos saldos existentes na(s) conta(s) poupança(s) da parte autora cuja existência foi provada nos autos, com data de aniversário na primeira quinzena do mês, os seguintes índices (IPC), ficando garantida, no recálculo, a aplicação dos juros remuneratórios cabíveis: - Bresser: 26,06% (jun./87); - Verão: 42,72% (jan./89). 2) A partir do valor apurado de acordo com o item anterior, deverão ser deduzidas as quantias resultantes da aplicação do índice efetivamente utilizado, bem como calculados os respectivos reflexos financeiros nos saldos existentes nos períodos posteriores; 3) Sobre eventuais quantias que resultem devidas ao poupador beneficiário por força dos itens 1 e 2 supra, deverão incidir, a partir da citação, juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da atualização monetária, que não deverá incidir em duplicidade; 4) Condeno a CEF ainda no pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação (CPC, art. 20, caput e §3º). Publique-se. Registre-se no sistema informatizado. Intimem-se as partes. JPA, 21.07.2008

66 - 2007.82.00.007311-1 HILDEBRANDO MATIAS DA SILVA FILHO E OUTROS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR, PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC).

67 - 2007.82.00.007312-3 JOSE LAELSON VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA,

JOSE RAMOS DA SILVA) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR, PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC).

68 - 2007.82.00.007522-3 JOSÉ IORDAN DE SÁ PIRES E OUTRO (Adv. MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR, PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC).

69 - 2007.82.00.007621-5 MANOEL PONTES FILHO E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR, PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC).

70 - 2007.82.00.007844-3 MARIA JOSÉ DA SILVA (Adv. MARIZETE CORIOLANO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC).

71 - 2007.82.00.007921-6 LEONALDO DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR, PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC).

72 - 2007.82.00.008191-0 NILDE PEREIRA DA SILVA (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x UNIÃO(MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO) (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, julgo procedente o pedido e determino à União que proceda ao pagamento, em favor da Autora, das diferenças das parcelas retroativas da GDATA, no período de fevereiro de 2002 a junho de 2006, no valor correspondente a 37,5 (trinta e sete e meio) pontos até a "conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação" a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 198, de 2004 (DOU de 16/07/2004), convertida na Lei nº. 10.971, de 2004, quando será devida em 60 (sessenta) pontos, e da GDPGTAS, a partir de julho de 2006, no valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do seu valor máximo (art. 7º, § 7º, da Lei nº. 11.357, de 19.10.2006), descontada a pontuação de 10 (dez) pontos e 30 (trinta) pontos, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Autora, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, do CPC). Sem custas processuais, em face da gratuidade judiciária. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo sem recurso voluntário certifique-se e encaminhem-se os autos ao TRF-5ª Região (artigo 475, inciso I, do CPC). JPA, 22.07.2008

73 - 2007.82.00.008789-4 NOEMIA BARCIA DE ARAUJO, REPR. POR SUA CURADORA, VALEDA BARCIA TITO (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, julgo procedente o pedido e determino à União que proceda ao pagamento, em favor da Autora, das diferenças das parcelas retroativas da GDATA, no período de fevereiro de 2002 a junho de 2006, no valor correspondente a 37,5 (trinta e sete e meio) pontos até a "conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação" a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 198, de 2004 (DOU de 16/07/2004), convertida na Lei nº. 10.971, de 2004, quando será devida em 60 (sessenta) pontos, e da GDPGTAS, a partir de julho de 2006, no valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do seu valor máximo (art. 7º, § 7º, da Lei nº. 11.357, de 19.10.2006), descontada a pontuação de 10 (dez) pontos e 30 (trinta) pontos, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Autora, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, do CPC). Sem custas processuais, em face da gratuidade judiciária. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo sem recurso voluntário certifique-se e encaminhem-se os autos ao TRF-5ª Região (artigo 475, inciso I, do CPC). JPA, 22.07.2008

74 - 2007.82.00.010715-7 ADERLINDO DO CARMO DA SILVA E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR, PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC).

75 - 2008.82.00.000715-5 EDMIDOUGLAS TEIXEIRA BORGES E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR, PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC).

76 - 2008.82.00.000961-9 EDIMARIO RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO, ALEXANDRE RAMALHO PESSOA) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR, PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC).

77 - 2008.82.00.002292-2 JOSÉ DE ARAÚJO GOMES (Adv. DAVID SARMENTO CAMARA, LUCIANA RAQUEL FERREIRA DE FREITAS CAMARA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Autos com vista ao(à)(s) Autor(a)(es)(as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC).

78 - 2008.82.00.003115-7 ODON CARTAXO PARENTE (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC).

79 - 2008.82.00.004727-0 ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO IBAMA - ASIBAMA (Adv. EDVAN CARNEIRO DA SILVA, JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, intime-se a Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a citação da UNIÃO, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, nos termos do art. 472 do CPC. Publique-se. JPA, 22.07.2008

127 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

80 - 98.0001619-8 SINDICATO DOS TRAB. EM SERV. PUB. FEDERAL NO ESTADO DA PB-SINTSERF/PB (Adv. ANTONIO BARBOSA FILHO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES, JEFTON COSTA DA SILVA) x SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. MARISTELA DE M. M. F. DA SILVA) x UNIAO(INCRA) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Defiro o pedido de habilitação de novos patronos. Correções cartorárias e na distribuição para a inclusão do(s) advogado(s) constante(s) no instrumento procuratório de fls. 175/182. Após, vista ao Impetrante por quinze dias. Publique-se. JPA, 29.05.2008

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

81 - 2007.82.00.003055-0 UNIAO (MINISTERIO DO EXERCITO) (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY) x JAILTON LUIS DE SALES E OUTROS (Adv. JOSE LUIS DE SALES, GERALDO DE MARGELA MADRUGA, ANDRE VIDAL VASCONCELOS SILVA). Diante do exposto, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a inclusão do nome do advogado dos Embargados na autuação do presente feito, abrindo-se, após o retorno dos autos, vista aos Embargados para requererem o que entenderem de direito. JPA, 02.06.2008

28 - AÇÃO MONITÓRIA

82 - 2004.82.00.009636-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS, JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL) x IEDA DUTRA RIBEIRO (Adv. SEM ADVOGADO). Ao(à)(s) autor(a)(s)(es)/exequente(s)/embargante(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. P.

83 - 2005.82.00.007953-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA, SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS) x SEBASTIAO WILTON PINHEIRO ARAUJO (Adv. SEM ADVOGADO). Ao(à)(s) autor(a)(s)(es)/exequente(s)/embargante(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. P.

84 - 2005.82.00.008786-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. EDSON RAMALHO TINOCO) x EDILZA FELINTO (Adv. SEM ADVOGADO). Ao (à)(s) autor(a)(s)(es)/exequente(s)/embargante(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. P.

209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

85 - 2007.82.00.007061-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANA KAROLINA N. MIRANDA GODIM) x MARIA DIVA CARNEIRO DA COSTA (Adv. ANA LUCIA PEDROSA GOMES, IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, JOAO FERREIRA SOBRINHO, JARI DIAS DA COSTA, FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR). Autos com vista ao (à) (s) Exequente(s), ora Embargado(a)(s), do fato novo alegado/docu-mento novo (fls. 68/74) juntado pelo(a)(s)réu(ré)(s) no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, ...

86 - 2008.82.00.002783-0 FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. JOSE GALDINO DA SILVA FILHO) x JOAO BEZERRA SOBRAL E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x ODÁHY PIRES DE ALMEIDA. As partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias.

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

87 - 2008.82.00.004812-1 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. CELIAMAR MARIA S. ANDRADE) x RITA RUFO CORREA LIMA E OUTROS (Adv. FRANCISCO ATAIDE DE MELO, FRANCYNARA JALES ATAIDE DE MELO, PAULO ANTONIO MAIA E SILVA, PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA). Ao credor/embargado para impugnar os embargos, no prazo de 10 (dez) dias (art.740 do CPC).

76 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

88 - 2007.82.00.001025-3 GLOBAL SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA (Adv. DIEGO JOSE GODOY DE SIQUEIRA CASTRO, HELIOPOLIS GODOY MACHADO MATOS, DIEGO JOSÉ GODOY SIQUEIRA CASTRO, MARIANA PACHECO RODRIGUES ALMEIDA, KAYMME OTÁVIO DE HOLANDA ROLIM, ANTONIO GRUANAY TEIXEIRA SOUZA, PEDRO PAULO COUTINHO MELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05(cinco) dias.

89 - 2007.82.00.009093-5 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. NAPOLEAO VITORIO S. DE CARVALHO) x RONALDO JOSE FERNANDES DE ARAGAO E OUTROS (Adv. MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS,

ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA). Autos com vista, as partes, da informação e/ou cálculo de fls. 149/152, elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Fazenda Nacional(remessa). Após, publique-se. JPA,

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

90 - 91.0000283-6 ALAIDE EVANGELISTA MARQUES (Adv. JOSE MARTINS DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x ALAIDE EVANGELISTA MARQUES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOLDO CARNEIRO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Autos com vista ao (à) (s) Autor(a)(es)(s), ora Exequente(s), do fato novo alegado/documento novo (fls. 509/517) juntado pelo(a)(s)réu(ré)(s) no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, ...

91 - 91.0000414-6 MOACIR MARQUES DOS PASSOS (Adv. JOSE MARTINS DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x MOACIR MARQUES DOS PASSOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Autos com vista ao (à) (s) Autor(a)(es)(s), ora Exequente(s), do fato novo alegado/documento novo (fls. 444/448) juntado pelo(a)(s)réu(ré)(s) no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, ...

92 - 91.0005930-7 CREMEILDA DANTAS DE ABRANTES (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS) x JOAO GONCALVES ABRANTES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOLDO CARNEIRO DA SILVA). Autos com vista ao (à) (s) Autor(a)(es)(s), ora Exequente(s), do fato novo alegado/documento novo (fls. 453/454) juntado pelo(a)(s)réu(ré)(s) no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. jpa, ...

93 - 94.0004881-5 MARIA DA PAZ COELHO DE ALMEIDA (Adv. GUSTAVO RABAY GUERRA, MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, UBIRATAN A. MARANHÃO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Autos com vista ao (à) (s) Autor(a)(es)(s), ora Exequente(s), do fato novo alegado/documento novo (fls. 223/229) juntado pelo(a)(s)réu(ré)(s) no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, ...

94 - 97.0000608-5 JOSE MARCONE PAULO DA SILVA (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, SAORSHIAM LUCENA ARAUJO, GEOGERVANA WALESKA LUCENA ARAUJO GUERRA, NORTON GUIMARÃES GUERRA) x JOSE MARCONE PAULO DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA, WLADIMIR ALCIBIADES M FALCAO CUNHA, IVAN SERGIO VAZ PORTO, MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO. ... Em razão disso, reduzo o valor consolidado das astreintes vencidas, nos termos do art. 461, § 6º, do CPC, para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo a execução/cumprimento prosseguir conforme o novo valor consolidado. Intimem-se as partes. JPA, 02.07.2008.

95 - 97.0001673-0 PAULO CESAR DANTAS DE ABRANTES (Adv. ANTONIO GABINIO NETO, JOSE HERVASIO GABINIO DE CARVALHO) x PAULO CESAR DANTAS DE ABRANTES x ESCOLA TECNICA FEDERAL DA PARAIBA - ETFFPB (Adv. OREGON CAVALCANTI DE CARVALHO, PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA) x ESCOLA TECNICA FEDERAL DA PARAIBA - ETFFPB. Autos com vista ao (à) (s) Autor(a)(es)(s), ora Exequente(s), do fato novo alegado/documento novo (fls. 238/293) juntado pelo(a)(s)réu(ré)(s) no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, ...

96 - 97.0008474-4 AMARO DO REGO GUIMARAES FILHO (Adv. GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, JOSE ARAUJO DE LIMA, SAORSHIAM LUCENA ARAUJO, NORTON GUIMARÃES GUERRA, SAORJEAN LUCENA ARAUJO DE LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA, WLADIMIR ALCIBIADES M FALCAO CUNHA, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, RICARDO POLLASTRINI). Autos com vista ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), da Impugnação à Execução (fls. 434/439) juntado pelo(a) (s) réu(ré)(s), (art. 475 - J, do Código de Processo Civil - CPC). P. JPA, ...

97 - 99.0012580-0 ELIZETE FRANCO DA SILVA E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x UNIAO (INAMPS) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Autos com vista ao(à)(s) Autor(a)(es)(s), ora Exequente(s), do fato novo alegado/documento novo (fls. 418) juntado pelo(a)(s)réu(ré)(s) no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, ...

98 - 2000.82.00.007980-5 SANDRA REGINA SOARES (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, SAORSHIAM LUCENA ARAUJO, NORTON GUIMARÃES GUERRA, GEOGERVANA WALESKA LUCENA ARAUJO GUERRA) x SANDRA REGINA SOARES x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Autos com vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, se o cumprimento satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo e da obrigação pelo pagamento. P.

99 - 2001.82.00.007853-2 JANMIL LEITE NOBREGA E OUTROS (Adv. GRACILENE MORAIS CARNEIRO, SOSTHENES MARINHO COSTA) x JOSE RAIMUNDO DE SOUSA FILHO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Autos com vista ao(s) Executado(s), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) Autor(s), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC). Publique-se.

100 - 2002.82.00.006247-4 MARIA HELENA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (Adv. JOSE CLETO LIMA DE OLIVEIRA) x MARIA HELENA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Autos com vista ao (à)

(s) Exequente(s), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s)Executado(s) no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). Publique-se.

101 - 2003.82.00.000134-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x JOANA BARBOSA DA SILVA (Adv. ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA). Ao (à)(s) autor(a)(s)(es)/exequente(s)/embargante(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. P.

102 - 2003.82.00.000845-9 GEORGE CELSO RODRIGUES (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO, ALEXANDRE RAMALHO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PAULO MANOEL MOREIRA SOUTO). Autos com vista ao(à)(s) Exequente(s), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s)Executado(s) no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). Publique-se.

103 - 2003.82.00.003491-4 PEDRO TROMBETTA E OUTRO (Adv. ANTONIO FLAVIO TOSCANO MOURA, ARTUR GALVAO TINOCO, GERALDEZ TOMAZ FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO, VALCICLEIDE A. FREITAS) x SERASA - CENTRALIZACAO DOS SERVICOS S/A (Adv. LEANDRO POLES DA COSTA, DINA APOSTOLAKIS MALFATTI, ANDRE FERRAZ DE MOURA, CARLOS ROBERTO DE Q.JUNIOR). Autos com vista aos exequentes para se manifestarem, no prazo de 05(cinco) dias, se o cumprimento satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo e da obrigação pelo pagamento. Publique-se.

104 - 2003.82.00.007840-1 EUCLEPIDES OLIVEIRA DE NOVAIS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, JOSE MARTINS DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Autos com vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, se o cumprimento satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo e da obrigação pelo pagamento. P.

105 - 2004.82.00.005224-6 CARLOS DE SOUZA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, ADEILTON HILARIO JUNIOR, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, FELIPE SARMENTO CORDEIRO, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ao(à)(s) Autor(a)(es)(as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré) às fls. , no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 398, CPC).

106 - 2004.82.00.006002-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x HAGNON CORREIA DE AMORIM (Adv. SEM ADVOGADO). Ao (à)(s) autor(a)(s)(es)/exequente(s)/embargante(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. P.

107 - 2004.82.00.007558-1 PAULO ROBERTO PESSOA (Adv. PACELLI DA ROCHA MARTINS, WILD PIRES MEIRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho de Justiça Federal, dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento expedida, por cinco dias. P. I. (Remessa)

108 - 2004.82.00.012543-2 LUIZ LIRA SILVEIRA, REP.POR GUILHERME LIRA DA SILVEIRA (Adv. OLIVAN XAVIER DA SILVA, HERMES PESSOA XAVIER) x UNIAO (RECEITA FEDERAL) (Adv. RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO). Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho de Justiça Federal, dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento expedida, por cinco dias. P. I. (Remessa)

109 - 2005.82.00.008394-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x CICERO DE ANDRADE SILVA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Ao (à)(s) autor(a)(s)(es)/exequente(s)/embargante(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. P.

110 - 2005.82.00.012837-1 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO) x EDUARDO MATIAS DA SILVA (Adv. IBER CAMARA DE OLIVEIRA). Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho de Justiça Federal, dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento expedida, por cinco dias. P. I. (Remessa)

111 - 2005.82.00.013172-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO) x ADINALDO DE OLIVEIRA PONTES (Adv. CLAUDIO GALDINO DA CUNHA). Ao(à)(s) autor(a)(s)(es)/exequente(s)/embargante(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. P.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

112 - 00.0002525-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO, WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, LUIZ GONZAGA BRANDAO) x TROPIFRUTAS - COMERCIO DE FRUTAS LTDA. E OUTROS (Adv. ELMAR NOBREGA DE ARAUJO). Ao(à)(s) autor(a)(s)(es)/exequente(s)/embargante(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. P.

113 - 99.0006832-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x JTF ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Ao(à)(s) autor(a)(s)(es)/exequente(s)/embargante(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. P.

114 - 2003.82.00.001101-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO,

ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x SEVERINO JOSE DE ALMEIDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Ao(à)(s) autor(a)(s)(es)/exequente(s)/embargante(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. P.

115 - 2003.82.00.001391-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO) x ANTONIO CARLOS MATIAS PEREIRA (Adv. SEM ADVOGADO). Ao(à)(s) autor(a)(s)(es)/exequente(s)/embargante(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. P.

116 - 2003.82.00.009195-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x KIKO VEICULOS LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Ao (à)(s) autor(a)(s)(es)/exequente(s)/embargante(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. P.

117 - 2004.82.00.004081-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x LUIZA SILVESTRE QUIRINO DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). Ao (à)(s) autor(a)(s)(es)/exequente(s)/embargante(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. P.

118 - 2004.82.00.014111-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL, VALCICLEIDE A. FREITAS) x WALTER FERREIRA DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). Ao(à)(s) autor(a)(s)(es)/exequente(s)/embargante(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. P.

119 - 2005.82.00.003213-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO, RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE, ARLINDO CAROLINO DELGADO) x JACINTA MARIA JACOBS RAMBO E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Ao(à)(s) autor(a)(s)(es)/exequente(s)/embargante(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. P.

120 - 2005.82.00.003772-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x ARLINDO LEONARD DANTAS VIEIRA (Adv. SEM ADVOGADO). Ao (à)(s) autor(a)(s)(es)/exequente(s)/embargante(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. P.

121 - 2007.82.00.001537-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x CARLOS ROBERTO BARBALHO DE LIMA ME E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Ao(à)(s) autor(a)(s)(es)/exequente(s)/embargante(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. P.

122 - 2007.82.00.005230-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x K R COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Ao(à)(s) autor(a)(s)(es)/exequente(s)/embargante(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. P.

123 - 2007.82.00.007248-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x SILVANDO PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Ao(à)(s) autor(a)(s)(es)/exequente(s)/embargante(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. P.

124 - 2008.82.00.003525-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x JONILDO BRITO RETIFICA CAMPINENSE E COMERCIO LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Ao(à)(s) autor(a)(s)(es)/exequente(s)/embargante(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. P.

125 - 2008.82.00.003669-6 UNIÃO (Adv. ANTONIO INACIO RODRIGUES DE LEMOS) x FLAVIO ANTONIO CHAVES (Adv. SEM ADVOGADO). Ao (à)(s) autor(a)(s)(es)/exequente(s)/embargante(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. l.[Remessa]

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

126 - 95.0003137-0 MARIA DAS NEVES VASCONCELOS (Adv. JOSE PROCOPIO DE BARROS) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Autos com vista, ao(s) Autor(es) para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover(em) a execução do julgado/ cumprimento da sentença, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão (Portaria nº 06/ GAB., de 05 de maio de 1995). Publique-se. JPA,

127 - 98.0003749-7 AMAURY DE FARIAS SOARES E OUTROS (Adv. ODILON JOSE LINS FALCAO, RODRIGO JOSE DE CARVALHO FALCAO) x UNIAO (MINISTERIO DA FAZENDA) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Autos com vista ao (à) (s) Autor(a)(es)(s), ora Exequente(s), do fato novo alegado/ documento novo (fls. 160/161) juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s) no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, ...

128 - 2001.82.00.007757-6 JOSE DE ARIMATEIA FELIX DA SILVA (Adv. HUMBERTO TROCOLI NETO, GLAUCO COUTINHO MARQUES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA). Autos com vista ao(à)(s) Autor(a)(es)(as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC).

129 - 2005.82.00.004303-1 ANTONIO ROSSANTI BATISTA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, PATRICIA PAIVA DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensinar a extinção do processo e da obrigação pelo pagamento.

130 - 2005.82.00.008457-4 ASSIS MARQUES DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, RIVANA CAVALCANTE VIANA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05(cinco) dias.

131 - 2006.82.00.000537-0 IVANOY LINS MODESTO (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x INSTITUTO

NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05(cinco) dias.

132 - 2006.82.00.004532-9 LUIZ WERTER MORENO LUNA (Adv. RICARDO TADEU FEITOSA BEZERRA, LEONARDO CARLOS BENEVIDES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x 1º OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS, CARTORIO APARECIDA DORNELAS. ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensinar a extinção do processo e da obrigação pelo pagamento.

133 - 2007.82.00.003172-4 AMÉRICO GRACIANO CABRAL NETO (Adv. TATIANA GARCIA DE ASSIS, CARLOS ALBERTO MARTINS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05(cinco) dias.

134 - 2007.82.00.003511-0 VIRGINALDA RIBEIRO MARANHÃO (Adv. UBIRATAN DE ALBUQUERQUE MARANHÃO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05(cinco) dias.

135 - 2007.82.00.004367-2 ESPÓLIO DE ABELARDO ALVIM GOMES SCHIMMELPFENG REPRESENTADO POR ANA ELIZABETH GOMES SCHIMMELPFENG (Adv. JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA, ANA RENATA GOMES SCHIMMELPFENG) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x BANCO BRADESCO S/A (Adv. SEM ADVOGADO) x BANCO SUDAMERIS S/A (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIBANCO S/A (Adv. SEM ADVOGADO). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC).

136 - 2007.82.00.006750-0 GUILHERME RANGEL RIBEIRO (Adv. TATIANA GARCIA DE ASSIS, CARLOS ALBERTO MARTINS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05(cinco) dias.

137 - 2007.82.00.010909-9 MARIA JOSE CRUZ DE ALBUQUERQUE (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ao(à)(s) Autor(a)(es)(as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré) às fls. , no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 398, CPC).

138 - 2008.82.00.000740-4 FRANCISCO EUDES MENDES DE CARVALHO, REPR. POR SUA CURADORA, MARIA DE LOURDES MENDES DE CARVALHO (Adv. EVANDRO JOSE BARBOSA, LARA FERNANDES DE CARVALHO ROCHA, CYNTIA MARIA SANTOS MACIEL) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC).

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

139 - 2001.82.00.008412-0 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. CLAUDIO ROBERTO DA COSTA (IBAMA)) x ANA MARIA NOGUEIRA FALCAO DA SILVA (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA, JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO). ao Embargado para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover(em) a execução do julgado/ cumprimento da sentença, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão (Portaria nº 06/GAB., de 05 de maio de 1995). Publique-se. JPA, 16/07/2008.

140 - 2007.82.00.002545-1 UNIÃO (Adv. ERIVAN DE LIMA) x JOSE CORREIA LINS (Adv. SEM ADVOGADO). às partes, sobre o DOCUMENTO às fls. 79/80.

Total Intimação : 140
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ADEILTON HILARIO JUNIOR-105
 ADMILSON LEITE DE ALMEIDA JUNIOR-57
 AÉCIO DE SOUZA MELO FILHO-37
 ALBERTO JOAO DOS SANTOS LOUREIRO LOPES-8
 ALEXANDER THYGAO GONÇALVES NUNES DE CASTRO-63
 ALEXANDRE JOSE P. S. MELO-4
 ALEXANDRE RAMALHO PESSOA-13,18,19,21,76,102
 ALEXANDRE SOARES DE MELO-44
 ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-10
 ALUIZIO JOSE SARMENTO LIMA SILVA-52
 ANA ANGELICA MOREIRA RIBEIRO-25
 ANA CARLA MAGLIANO DE ALMEIDA-8
 ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-41
 ANA KAROLINA N. MIRANDA GODIM-85
 ANA LUCIA PEDROSA GOMES-85
 ANA RENATA GOMES SCHIMMELPFENG-135
 ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-42
 ANIEL ACCIOLY WANDERLEY-44
 ANDRÉ CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-5,15,29,78,90,104
 ANDRÉ FERRAZ DE MOURA-103
 ANDRÉ NAVARRO FERNANDES-6
 ANDRÉ NAVARRO FERNANDES-11
 ANDRÉ VIDAL VASCONCELOS SILVA-81
 ANÉZIA MARIA NOGUEIRA CAMPOS BEZERRA-17
 ANIBAL PEIXOTO FILHO-27
 ANIEL AIRES DO NASCIMENTO-61
 ANNIBAL PEIXOTO NETO-27
 ANTONIETA L PEREIRA LIMA-139
 ANTONIO ALVES DE SOUSA-39
 ANTONIO BARBOSA FILHO-80
 ANTONIO CARLOS DE PONTES-53
 ANTONIO CARLOS SIMOES FERREIRA-59
 ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA-89,101
 ANTONIO FLAVIO TOSCANO MOURA-103
 ANTONIO GABINIO NETO-95
 ANTONIO GRUANAY TEIXEIRA SOUZA-88
 ANTONIO INACIO RODRIGUES DE LEMOS-125
 ANTONIO MARCOS ALMEIDA-9,94,96,99,128
 ARIAM TORRES FERREIRA-44
 ARLINDO CAROLINO DELGADO-119
 ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO-27

ARTUR GALVAO TINOCO-103
 AUGUSTA PRUTCHANSKY M GOMES-42
 BENEDITO HONORIO DA SILVA-12,45
 BERILO RAMOS BORBA-42
 BRUNO MENEZES BRASIL-27
 BRUNO NOVAES DE BEZERRA CAVALCANTI-42,44
 BRUNO SEMINO-27
 CAMILA DE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA-44
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-20
 CARLO EGYDIO DA SALES MADRUGA-54
 CARLOS ALBERTO MARTINS-133,136
 CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO-42,44
 CARLOS EDUARDO TOSCANO LEITE FERREIRA-54
 CARLOS FABIO ISMAEL DOS SANTOS LIMA-11
 CARLOS FERNANDO DOS SANTOS-24
 CARLOS PESSOA DE AQUINO-27
 CARLOS ROBERTO DE Q.JUNIOR-103
 CARMEN RACHEL DANTAS MAYER-45
 CATARINA MOTA DE F. PORTO-27
 CATARINA SAMPAIO-6
 CELEIDE QUEIROZ E FARIAS-44
 CELIOMAR MARIA S.ANDRADE-87
 CELSO FERNANDES DA SILVA JUNIOR-11
 CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA-44
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-5,15,26,104,129,130
 CLAUDIA DALLE FERREIRA DA COSTA-42,44
 CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO-36,109,112,113,120
 CLAUDIO DE LUCENA NETO-44
 CLAUDIO GALDINO DA CUNHA-111
 CLAUDIO ROBERTO DA COSTA (IBAMA)-139
 CLOTILDE DANTAS SIMOES FERREIRA-59
 CYNTIA MARIA SANTOS MACIEL-138
 DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO-7,47
 DANIELLI FARIAS RABELO LEITÃO-44
 DAVID SARMENTO CAMARA-77
 DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE-7
 DENNYS CARNEIRO ROCHA-28
 DHELIO JORGE RAMOS PONTES-44
 DIEGO JOSE GODOY DE SIQUEIRA CASTRO-88
 DIEGO JOSÉ GODOY SIQUEIRA CASTRO-88
 DINA APOSTOLAKIS MALFATTI-103
 DIOCLECIO DE OLIVEIRA BARBOSA-32
 DJANIO ANTONIO OLIVEIRA DIAS-10
 DOMENICO D'ANDREA NETO-27
 DOMINGOS TENORIO CAMBOIM-46
 DUINA PORTO BELO-27
 EDÉSUS BARBOSA GALDINO-8
 EDIGLEY DE BRITO BASTOS-2
 EDILSO DA SILVA VALENTE-37
 EDSON RAMALHO TINOCO-84
 EDSON ULISSES MOTA COMETA-58
 EDUARDO CLOSSIO DO N. BARROS-22
 EDUARDO DE ARAUJO CAVALCANTI-27
 EDUARDO DE FARIA LOYO-42
 EDVAN CARNEIRO DA SILVA-14,66,67,69,79
 EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES-28
 ELIAS MARQUES FERREIRA FILHO-59
 ELIZEU DANTAS SIMOES FERREIRA-59
 ELMAR NOBREGA DE ARAUJO-112
 ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS-65
 ÉRIKA CHRISTINE MEDEIROS DE ARAUJO NÓBREGA-43
 ERIVAN DE LIMA-140
 EVANDRO JOSE BARBOSA-138
 FABIANO BARCIA DE ANDRADE-72,73,131
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-88,121,122,123
 FELIPE RANGEL DE ALMEIDA-63
 FELIPE SARMENTO CORDEIRO-105
 FERNANDA GUEDES G DE AZEVEDO-42
 FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR-85
 FERNANDO AMERICO DE F. PORTO-27
 FERNANDO ANTONIO FIGUEIREDO PORTO-27
 FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-3,4,90,92,130,131
 FRANCISCO ATAIDE DE MELO-87
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-47,124,134
 FRANCISCO DE ASSIS FEITOSA-32
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-33
 FRANCISCO L.A. DE ALBUQUERQUE-2
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-3,4,92,110
 FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-111
 FRANCYNARA JALES ATAIDE DE MELO-87
 GENIAS HONORIO DE FREITAS JUNIOR-56
 GEOGERVANA WALESKA LUCENA ARAÚJO GUERRA-94,98
 GEOMARQUES LOPES DE FIGUEIREDO-43
 GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA-94,96,98
 GERALDEZ TOMAZ FILHO-103
 GERALDO DE MARGELA MADRUGA-81
 GERMANA CAMURÇA MORAES-12
 GERSON MOUSINHO DE BRITO-13,16,18,19,21,71,74,75,76,86,97,102,137
 GILSON DE BRITO LIRA-12
 GLAUCO COUTINHO MARQUES-128
 GRACILENE MORAIS CARNEIRO-99
 GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-2,80,94,97,107,126,127
 GUSTAVO COSTA VASCONCELOS-37
 GUSTAVO DE QUEIROZ B CAVALCANTI-45
 GUSTAVO RABAY GUERRA-93
 GUTEMBERG HONORATO DA SILVA-4
 HALYSSON LIMA MENDES-6
 HELIOPOLIS GODOY MACHADO MATOS-88
 HENRIQUE MAROJA JALES COSTA-7
 HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-20
 HERMES PESSOA XAVIER-108
 HUMBERTO TROCOLI NETO-65,128
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-4,41,110,135
 IGOR GADELHA ARRUDA-28,64
 ISABELLE BONHA DE JESUS-2
 ISABELLE MACHADO ARAUJO DRUMMOND-62
 ISOCRATES DE TACITO LOPES CLEMENTE-59
 ITALO RICARDO AMORIM NUNES-23
 ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-43,80,101,106,114,117
 ITANA CARLA DE CARVALHO MAIA GALVÃO-27
 IVAN SERGIO VAZ PORTO-94
 IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-85
 IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-5,15,29,78,90,104,110
 IZAIAS MARQUES FERREIRA-32
 JACKELINE ALVES CARTAXO-27,28
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-5,9,129
 JALDELENI REIS DE MENESES-27
 JAMES RENATO MONTEIRO FERREIRA-56
 JANIERE DA BOA VIAGEM VERAS-42
 JARI DIAS DA COSTA-85
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-41,110,135
 JEFERSON FERNANDES PEREIRA-38,63
 JEOFTON COSTA DA SILVA-80
 JOAO ABRANTES QUEIROZ-1
 JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO-139

JOAO FERREIRA SOBRINHO-85
 JOHN JOHNSON G. DANTAS DE ABRANTES-28
 JONATHAN B VITA-11
 JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES-80
 JOSE ARAUJO DE LIMA-94,96,98
 JOSE ARAUJO FILHO-91,110
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-3,4,41,110
 JOSE CLETO LIMA DE OLIVEIRA-49,100
 JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-43,101,106,114,117
 JOSE GALDINO DA SILVA FILHO-86
 JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA-27
 JOSE HERVASIO GABINIO DE CARVALHO-95
 JOSE LIESSE SILVA-1
 JOSE LUIS DE SALES-81
 JOSE MARTINS DA SILVA-3,4,29,90,91,92,104,110
 JOSE PROCOPIO DE BARROS-126
 JOSE RAMOS DA SILVA-14,66,67,69,79,105
 JOSE RICARDO PORTO-6
 JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL-82,118
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-30,40,42
 JOSE VALDEMIR DA SILVA-51
 JOSE VALDEMIR DA SILVA SEGUNDO-51
 JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-35,40
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-3,4,5,15,26,29,41,78,90,91,92,104,110,129,130
 JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA-65
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-44
 KAYMME OTÁVIO DE HOLANDA ROLIM-88
 KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-4,41,110,135
 LANDSBERG FAMENTO DO NASCIMENTO-54
 LARA FERNANDES DE CARVALHO ROCHA-138
 LAURICEIA DE ARAUJO PEREIRA-50
 LEANDRO POLES DA COSTA-103
 LEIDSON FARIAS-44
 LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-38
 LEONARDO CARLOS BENEVIDES-132
 LEONIDAS LIMA BEZERRA-33,34
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-96,98
 LILIAN MARIA DUARTE SOUTO-62
 LINCOLN VITA-11
 LUCIANA DA FONTE BARBOSA-42
 LUCIANA PASTICK FUJINO-27
 LUCIANA RAQUEL FERREIRA DE FREITAS CAMARA-77
 LUCIANO ARAUJO RAMOS-44
 LUIS CARLOS ALONSO DE ANDRADE-11
 LUIS FERNANDO PIRES BRAGA-30
 LUIZ CESAR G. MACEDO-20
 LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO-31
 LUIZ GONZAGA BRANDAO-112
 LUIZ GUEDES DA LUZ NETO-30
 MANOEL ALEXANDRE CAVALCANTE BELO-27
 MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO-103,115,119
 MANUELA MOTTA MOURA-42
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-65
 MARCOS ANTONIO LIMEIRA-36
 MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)-94
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-93
 MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-93
 MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS-89
 MARIA DE FATIMA DE SA FONTES-41
 MARIA DO CARMO ELIDA DANTAS PEREIRA-57
 MARIA ROSSANA DA COSTA SILVA-31
 MARIANA PACHECO RODRIGUES ALMEIDA-88
 MARIO FORMIGA MACIEL FILHO-2
 MARISTELA DE M. M. F. DA SILVA-80
 MARIZETE CORIOLANO DA SILVA-70
 MARTINHO CUNHA MELO FILHO-55
 MIRIAM NUNES M. F. RAMOS-45
 MOACYR TAVARES ROLIM NETO-60
 MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES-17,68
 NAPOLEAO VITORIO S. DE CARVALHO-89
 NARRIMAN XAVIER DA COSTA-65
 NATALICIO EVANGELISTA DOS SANTOS NETO-24
 NEWTON NOBEL S. VITA-28
 NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO-35,53
 NORTON GUIMARÃES GUERRA-94,96,98
 ODILON JOSE LINS FALCAO-127
 OLIVAN XAVIER DA SILVA-108
 OREGON CAVALCANTI DE CARVALHO-95
 OVIDIO LOPES DE MENDONCA-27
 PACELLI DA ROCHA MARTINS-107
 PATRICIA PAIVA DA SILVA-129
 PAULO AMERICO MAIA PEIXOTO-27
 PAULO ANTONIO MAIA E SILVA-87
 PAULO MANOEL MOREIRA SOUTO-102
 PEDRO ADOLFO MORENO DA COSTA MOREIRA-27
 PEDRO PAULO COUTINHO MELO-88
 PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO-26
 PLINIO JOSE MARAFON-2
 PLÍNIO LEITE FONTES-64
 PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA-21,24,31,76
 PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA-1,14,16,17,18,19,66,67,68,69,71,74,75,87,95
 RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE-119
 REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO-40
 REMULO CARVALHO CORREIA LIMA-52
 RENATA VIANA MACHADO-27
 RENIVAL ALBUQUERQUE DE SENA-32
 RICARDO NEY DE FARIAS XIMENES-29
 RICARDO POLLASTRINI-30,96,100
 RICARDO TADEU FEITOSA BEZERRA-132
 RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA-7,47
 RIVANA CAVALCANTE VIANA-5,130
 ROBERTA DE LIMA VIÉGAS-6
 ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE-50
 RODOLFO ALVES SILVA-27
 RODOLPHO CAVALCANTI DIAS-8
 RODRIGO DE MIRANDA AZEVEDO-27
 RODRIGO JOSE DE CARVALHO FALCAO-127
 ROGERIO FONSECA DA COSTA-61
 RONALDO PESSOA DOS SANTOS-49
 RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO-108
 ROOSEVELT VITA-11
 ROSA DE LOURDES ALVES-4
 SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-81
 SANDRA LEAL PESSOA-31
 SAORJEAN LUCENA ARAUJO DE LIMA-96
 SAORSHIAM LUCENA ARAUJO-94,96,98
 SEM ADVOGADO-1,7,8,11,22,42,48,49,50,51,52,53,54,55,56,57,58,59,60,61,62,63,64,65,82,83,84,106,109,113,114,115,116,117,118,119,120,121,122,123,124,125,132,133,135,136,140
 SEM PROCURADOR-13,14,15,16,17,18,19,20,23,24,25,27,32,39,46,66,67,68,69,70,71,72,73,74,75,76,77,78,79,104,105,137,138
 SERGIO BENEVIDES FELIZIADO (UFPB)-1
 SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS-83
 SILVANA BEZERRA DE LIMA SILVA-12
 SINEIDE A CORREIA LIMA-83
 SOSTHENES MARINHO COSTA-99

TACIANA MEIRA BARRETO-43
 TAINA DE FREITAS-11
 TANIA VAINSENER-42
 TATIANA GARCIA DE ASSIS-133,136
 THAISE RACHEL DE OLIVEIRA RODRIGUES-25
 THELIO FARIAS-44
 THERESA SHIMENA SANTOS TORRES-34,35
 THIAGO CAMINHA PESSOA DA COSTA-17
 THIAGO LEITE FERREIRA-6
 TIAGO CARNEIRO LIMA-27
 UBIRATAN A. MARANHÃO-93
 UBIRATAN DE ALBUQUERQUE MARANHÃO-48,134
 VALBERTO ALVES DE A FILHO-7,47
 VALCICLEIDE A. FREITAS-82,103,118
 VALDIRENE LOPES BUENO-2
 VALTER DE MELO-9,20
 VANINA C. C. MODESTO-27,28
 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-13,16,18,19,21,71,74,75,76,86,97,102,137
 VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR-7,47
 VIVIANE MOURA TEIXEIRA-28
 WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA-36,109,112,113,120
 WALTER DE AGRA JUNIOR-27,28
 WELLINGTON MARQUES LIMA FILHO-37
 WERTON MAGALHÃES COSTA-27
 WILD PIRES MEIRA-107
 WLADIMIR ALCIBIADES M FALCAO CUNHA-94,96
 YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE-105
 YARA GADELHA BELO DE BRITO-16,18,19,21,76,86,102,137
 YORDAN MOREIRA DELGADO-27
 YURI FIGUEIREDO THE-42
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-14,66,67,69,79,105

LAURO DE BRITO VIEIRA

Superv. Assist. do Setor de Cálculo e Publicação
RICARDO C DE M HENRIQUES
 Diretor da Secretaria - 2ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA FOURM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA

EDITAL DE INTIMAÇÃO EDT.0001.000029-2/2008 PRAZO 60 DIAS

Ação Penal nº 94.0009049-8 Classe 31
 Autor – **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
 Réu – **SANDRA LOPES E OUTROS**

O Doutor BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO, Juiz Federal Substituto da 1ª Vara, na forma da Lei, etc.

Faz Saber a todos que o presente edital, com o prazo de **60 (sessenta) dias**, virem, ou dele notícia tiverem, que foi julgada nesta Seção Judiciária, localizada na Rua João Teixeira de Carvalho, 480, Brisanmar, João Pessoa/PB, a **Ação Penal nº 94.0009049-8, CLASSE 31**, movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **SANDRA LOPES E OUTROS**, resultando na **ABSOLUÇÃO** dos acusados **VERÔNICA MARIA DA CONCEIÇÃO, MARIA JANDIRA CAVALCANTE GONÇALVES, PAULINA DA COSTA SCHIMDT, SANDRA LOPES, ELIZABETH PEREIRA, LUCIMAR SOARES LOPES, PEDRINA EVARISTO DE MACENA, JEANE DE FÁTIMA CAVALCANTE GONÇALVES, PEDRO LUIZ MEDEIROS, AMAURI DA SILVA PEREIRA E TÂNIA FRANCISCA TRINDADE SERPA**, encontrando-se **VERÔNICA MARIA DA CONCEIÇÃO MARIA JANDIRA CAVALCANTE GONÇALVES, SANDRA LOPES e ELIZABETH PEREIRA** em lugar incerto e não sabido, conforme teor da sentença proferida nos referidos autos (fls. 1308/1331), assim transcrita: **"SENTENÇA.I. RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu **DENÚNCIA** contra (fls. 02/07):**VALDILENE CAVALCANTE LOPES**, brasileira, casada, advogada, residente na Rua Paulo Roberto Acioli, nº 515, Bessa, nesta cidade, como incurso nas penas do art. 245, § 2º c/c arts. 29 e 69 do CP;**BERTINO CAVALCANTE LOPES**, brasileiro, casado, 2º Sargento PM/PB, residente na Rua Paulo Roberto Acioli, nº 515, Bessa, nesta cidade e **WANDA CELI CAVALCANTE**, brasileira, casada, estudante, residente na Rua Flávio Ribeiro, nº 39, Bayeux-PB, como incurso nas penas do art. 245, § 2º c/c arts. 29 do CP;**VALDEISE CAVALCANTI DA SILVA**, brasileira, casada, funcionária pública, residente na Rua Professora Luiza Fernandes Vieira, nº 188, Cristo Redentor, nesta cidade, não tendo sido tipificada sua conduta pela denúncia;**PEDRO LUIZ MEDEIROS DA SILVA**, brasileiro, casado, Oficial de Justiça, residente na Rua Antônio Leandro de Medeiros, nº 215, Alto da Boa Vista, Bayeux-PB; **AMAURI DA SILVA PEREIRA**, brasileiro, solteiro, Oficial de Justiça, residente na Rua dos Milagres, nº 1528, Cristo Redentor, nesta cidade, como incurso nas penas dos arts. 242, 245, § 2º e 299 c/c arts. 29 e 69 do CP;**SANDRA LOPES**, brasileira, do lar, residente na Rua Nova República, Quadra H, lote 129, Geisel, nesta cidade; **ELIZABETH PEREIRA DA SILVA**, brasileira, casada, do lar, residente na Rua Nova República, Quadra H, Geisel, nesta cidade; **VERÔNICA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA**, brasileira, solteira, doméstica, residente na Rua Barão de Marauá, nº 145, Conjunto Paulo VI, Santa Rita-PB; **LUCIMAR SOARES LOPES**, brasileira, solteira, funcionária pública, residente na Rua Professor Severo Rodrigues, nº 1043, Alto das Populares, Santa Rita-PB; **JEANE DE FÁTIMA CAVALCANTE GONÇALVES**, brasileira, solteira, comerciária, residente na Rua Augusto do Anjos, nº 457, Alagoa Grande-PB; **MARIA JANDIRA CAVALCANTE GONÇALVES**, brasileira, casada, costureira, residente na Rua Augusto do Anjos, nº 457, Alagoa Grande-PB; **PEDRINA EVARISTO DE MACENA**, brasileira, casada, do lar, residente na Rua Goias, nº 11, conjunto Tibiri I, Santa Rita-PB; **PAULINA DA COSTA SCHIMDT**, brasileira, casada, do lar, residente na Praça Castelo Branco, nº 55, conjunto Tibiri I, Santa Rita-PB; **TANIA FRANCISCA TRINDADE SERPA**, brasileira, solteira, comerciante, residente na Rua João Ribeiro Coutinho, nº 08, Santa Rita –PB, como incurso nas penas dos arts. 242 e 245, § 2º c/c arts. 29 e 69 do CP. Consta na denúncia que, entre o final da década de 80 e o começo da década de 90, verificou-se um aumento incomum do número de processos de adoção internacional tramitando na Comarca de Bayeux-PB, fato que gerou muitas investigações, culminando na descoberta de uma rede de comércio, cuja atividade consistia em encontrar mães propensas a entregar seus filhos recém-nascidos, em troca de determinada quantia em dinheiro, substituir aquelas por "falsas mães", registrando as crianças como sendo suas, a fim de que, não tendo essas últimas laços afetivos com os recém-nascidos, não se arrependessem no ato da doa-

ção, e encontrar casais de estrangeiros que pagavam grandes quantias à advogada responsável por todo o procedimento, a título de honorários advocatícios. Prossegue a denúncia narrando que, os denunciados **VALDILENE CAVALCANTE LOPES, BERTINO CAVALCANTE LOPES e WANDA CELI CAVALCANTE** atuavam persuadindo as falsas mães biológicas e encaminhando-as ao cartório onde eram feitos os assentos de nascimentos dos recém-nascidos, necessários ao posterior processo de adoção; as denunciadas **SANDRA LOPES, ELIZABETH PÉREIRA DA SILVA, VERÔNICA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, LUCIMAR SOARES LOPES, JEANE DE FÁTIMA CAVALCANTE GONÇALVES, MARIA JANDIRA CAVALCANTE GONÇALVES, PEDRINA EVARISTO DE MACENA, TANIA FRANCISCA TRINDADE SERPA e PAULINA DA COSTA SCHIMDT** atuaram como falsas mães biológicas nos processos de adoções; os denunciados **PEDRO LUIZ MEDEIROS DA SILVA e AMAURI DA SILVA PEREIRA** teriam lavrado vários Autos de Constatação contendo afirmações inverídicas. Diante da materialidade do delito e de sua autoria, conclui a denúncia requerendo o prosseguimento da ação até a sentença final condenatória. Foram arroladas cinco testemunhas pela acusação: **JOSÉ GONÇALVES DA SILVA, MARIA JOSÉ DE LIMA, MARIA DA PENHA DOS ANJOS NASCIMENTO, LAÉRCIO BATISTA DE LIMA e CÉLIA MARIA DE SOUZA LIMA**. A denúncia foi recebida em 18 de setembro de 1994 (fl. 430). Os acusados foram devidamente citados, interrogados e apresentaram defesas prévias conforme a seguir descrito: **VALDILENE CAVALCANTE LOPES** foi interrogada em 03.11.94 (fls. 448/450) e apresentou defesa prévia (fls. 470/471); **BERTINO CAVALCANTE LOPES** foi interrogado em 03.11.94 (fls. 451/453) e apresentou defesa prévia (fls. 472); **WANDA CELI CAVALCANTE** foi interrogada em 03.11.94 (fls. 454/455) e apresentou defesa prévia (fls. 494); **SANDRA LOPES** foi interrogada em 03.11.94 (fls. 456/457) e apresentou defesa prévia (fls. 476); **ELIZABETH PEREIRA DA SILVA** foi interrogada em 03.11.94 (fls. 458/459) e apresentou defesa prévia (fls. 474/475); **VERÔNICA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA** foi interrogada em 04.11.94 (fls. 460/461) e apresentou defesa prévia (fls. 510); **LUCIMAR SOARES LOPES** foi interrogada em 04.11.94 (fls. 462/463) e apresentou defesa prévia (fls. 502); **PEDRINA EVARISTO DE MACENA** foi interrogada em 04.11.94 (fls. 464/465) e apresentou defesa prévia (fls. 502); **MARIA JANDIRA CAVALCANTE GONÇALVES** foi interrogada em 04.11.94 (fls. 466/467) e apresentou defesa prévia (fl. 499); **JEANE DE FÁTIMA CAVALCANTE GONÇALVES** foi interrogada em 04.11.94 (fls. 468/465) e apresentou defesa prévia (fl. 499); **PAULINA DA COSTA SCHIMDT** foi interrogada em 11.11.94 (fls. 479/480) e apresentou defesa prévia (fls. 519/520); **PEDRO LUIZ MEDEIROS DA SILVA** foi interrogado em 10.11.94 (fl. 481/482) e apresentou defesa prévia (fl. 674); **AMAURI DA SILVA PEREIRA** foi interrogado em 10.11.94 (fls. 483/484) e apresentou defesa prévia (fl. 674); **VALDEISE CAVALCANTI DA SILVA** foi interrogada em 10.11.94 (fls. 486/487) e apresentou defesa prévia (fls. 489/491); **TANIA FRANCISCA TRINDADE SERPA** não compareceu à audiência designada para o dia 10.11.94 (fl. 485). Após ser regularmente citada por edital (fl. 500), foi decretada sua revelia em face do não comparecimento à audiência designada (fl. 512). Apresentou defesa prévia (fl. 515), através de defensor nomeado. **As testemunhas arroladas pela acusação** foram inquiridas nas seguintes datas: **JOSÉ GONÇALVES DA SILVA** (fls. 533/534) e **MARIA JOSÉ DE LIMA** (fl. 535/536) no dia 07.10.96; **LAÉRCIO BATISTA LIMA** (fl. 681/682), **CÉLIA MARIA DE SOUZA LIMA** (fls. 684), **CLAUDEMIR CAVALCANTE MACHADO** (fls. 687/688) no dia 23.04.97. **As testemunhas da acusada VALDILENE CAVALCANTE LOPES, ZÉLIA MARIA ARAÚJO** (fls. 593) e **IRANILDO FERNANDES LIMA** (fl. 594), foram inquiridas no dia 25.11.96. **As testemunhas da acusada WANDA CELI CAVALCANTE, FRANCISCA SIMONE DA SILVA** (fls. 600/601) e **MACRINA DA SILVA SOUSA** (fl. 602), foram inquiridas no dia 06.12.96. **As testemunhas de defesa da acusada ELIZABETH PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS MATIAS DOS SANTOS** (fls. 605) e **MARIA DE LOURDES SOUZA DOS SANTOS** (fl. 606), foram inquiridas no dia 06.12.96. **As testemunhas de defesa das acusadas LUCIMAR SOARES LOPES e PEDRINA EVARISTO DE MACENA, MÁRCIA PAIVA DO NASCIMENTO** (fls. 607), **RITA DE CÁSSIA ALVES COUTINHO** (fl. 608), e **CLIMÉLIA GONÇALVES CLAUDINO** (fls. 609), foram inquiridas no dia 06.12.96. **As testemunhas de defesa da acusada VALDEISE CAVALCANTI DA SILVA** foram inquiridas nas seguintes datas: **FRANCISCA LEAL MONTEIRO** (fls. 610), em 06.12.96; **WILMA LÚCIA DE SOUSA** (fl. 629) e **FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS** (fls. 635), no dia 17.01.97. **A testemunha das acusadas MARIA JANDIRA CAVALCANTE GONÇALVES e JEANE DE FÁTIMA CAVALCANTE GONÇALVES, MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA SOBRAL** (fls. 622/623), foi inquirida no dia 17.01.97. **As testemunhas da acusada PAULINA DA COSTA SCHIMDT, MARIA DO CARMO FEITOSA ALEXANDRIA** (fls. 626/627), **MARIZETE FERREIRA DA SILVA** (fls. 632/633), foram inquiridas no dia 17.01.97. **As testemunhas dos acusados PEDRO LUIZ MEDEIROS DA SILVA e AMAURI DA SILVA PEREIRA, MARIA DE LOURDES GABRIEL** (fls. 700/702), **JOSINEIDE GONÇALVES DA COSTA** (fls. 704) e **JOSÉ BELAMIRNO DE SOUSA** (fl. 707/708), foram inquiridas no dia 09.05.97. Na audiência de inquirição de testemunhas de defesa realizada em 06.12.96 (fl. 598/599), **foi declarada extinta a punibilidade do acusado BERTINO CAVALCANTE LOPES em razão do seu falecimento**. Após a inquirição de todas as testemunhas de acusação e defesa, **foi determinada a abertura do prazo para requerimento de diligências nos termos do art. 499 do CPP (fl. 697/698)**. No entanto, apenas os acusados **VALDILENE CAVALCANTE LOPES** (fl. 714/716), **AMAURI DA SILVA PEREIRA** e **PEDRO LUIZ MEDEIROS DA SILVA** (fls. 710/712) requerem diligências, sendo essas deferidas em parte (fl. 821). Os presentes autos foram redistribuídos à 2ª Vara Federal, em face da nomeação do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Janilson Bezerra de Siqueira para a 1ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte e havendo impedimento ou suspeição do MM. Juiz Federal Titular, Dr. João Bosco Medeiros de Sousa, para atuar neste feito. **A acusada VALDEISE CAVALCANTE LOPES obteve ordem de HABEAS CORPUS**, conforme se observa no ofício do TRF da 5ª Região (fls. 983/987), onde foi determinado, em síntese, o trancamento desta Ação Criminal em relação à referida acusada, em virtude da peça acusatória não ter obedecido aos requisitos contidos no art. 41 do CPP, quando deixou de tipificar a sua conduta. Na audiência realizada em 09.05.2002 (fls. 1042/1043), **foi deferida a Suspensão Condicional do Processo proposta pelo MPF, nos termos do art. 89 da Lei nº. 9.099/**

95, em relação à acusada WANDA CELI CAVALCANTI, a qual foi aceita pela mesma, juntamente com seu defensor. Às fls. 1050/1052, a acusada **VALDEISE CAVALCANTE LOPES** requereu a declaração da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, tendo o MPF opinado pelo acolhimento do pedido (fls. 1063/1064). A decisão de fls. 1079/1088 determinou a distribuição dos presentes autos à 1ª Vara Federal, sob o fundamento de que a eventual ausência de Juiz Substituto na vara, quando da ocorrência de suspeição ou impedimento do Juiz Titular, não conduz à redistribuição do feito, mas somente à conclusão do processo ao Juiz da Vara de numeração subsequente. Acolhida a redistribuição (fl. 1107), os autos foram conclusos para sentença. A sentença de fls. 1109/1113 **declarou extinta a punibilidade da acusada VALDILENE CAVALCANTE LOPES (prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima em abstrato), nos termos do art. 107, IV, c/c o art. 109, IV, ambos do CP e do art. 61 do CPP, ao mesmo tempo em que declarou, de ofício, a extinção da punibilidade, em relação ao tipo penal descrito no art. 245, § 2º, do CP, dos acusados SANDRA LOPES, ELIZABETH PEREIRA DA SILVA, VERÔNICA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, LUCIMAR SOARES LOPES, JEANE DE FÁTIMA CAVALCANTE GONÇALVES, MARIA JANDIRA CAVALCANTE GONÇALVES, PEDRINA EVARISTO DE MACENA, PAULINA DA COSTA SCHIMDT, TANIA FRANCISCA TRINDADE SERPA, PEDRO LUIZ MEDEIROS DA SILVA e AMAURI DA SILVA PEREIRA (prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima em abstrato), nos termos do art. 107, IV, c/c o art. 109, IV, ambos do CP e do art. 61 do CPP, devendo prosseguir a persecução criminal quanto aos outros tipos penais pelos quais denunciados**. Ainda nesta sentença, tendo em vista a suspensão condicional do processo deferida à acusada **WANDA CELI CAVANTI** e visando à melhor ordenação dos atos processuais, **foi determinada a separação do processo em relação à mesma, no termos do art. 80 do CPP, com a confecção de cópia integral destes autos e posterior distribuição por dependência**. A certidão de fl. 1163 atestou o recebimento do ofício CEJA nº 041/2003, encaminhado pelo MD. Desembargador Presidente da CEJA/PB com cópias dos processos de adoção internacional que foram transformadas em 05 (cinco) volumes apenas a esta ação penal. **Alegações finais do MPF**, às fls. 1207/1212, destacando que: 1) quando do oferecimento da peça acusatória, eram fortes os elementos que justificavam a instauração da presente ação penal, tendo a persecução penal se inclinado para a coleta de maiores elementos probantes que evidenciassem a conduta dos acusados **VALDILENE CAVALCANTE, VALDEISE CAVALCANTI DA SILVA, BERTINO CAVALCANTE LOPES e WANDA CELI CAVALCANTE**, que seriam, em tese, os principais acusados; 2) com a extinção da punibilidade do acusado **BERTINO CAVALCANTE LOPES**, face seu falecimento (fls. 598/599); trancamento desta ação penal em relação à acusada **VALDEISE CAVALCANTI DA SILVA**, devido à concessão de ordem de *habeas corpus* (fls. 984/987); suspensão condicional do processo em relação à acusada **WANDA CELI CAVALCANTI** e posterior separação do processo em relação à mesma; e extinção da punibilidade pela incidência de prescrição pela pena máxima em abstrato (art. 109, IV do CP), em relação ao delito previsto no art. 245 § 2º do CP, pelo qual foi acusada **VALDILENE CAVALCANTE LOPES**, restou apenas a possibilidade de se prosseguir o processo em relação às acusadas que figuram como falsas mães das crianças, registrando-as em cartório como suas (delito tipificado no art. 242 do CP) e em relação aos acusados **AMAURI DA SILVA PEREIRA e PEDRO LUIZ MEDEIROS DA SILVA**, pela prática dos delitos previstos no art. 242 e 299 do CP; 3) diante da falta de provas que comprovem a vontade deliberada das acusadas que atuaram como falsas mães em realizar os elementos do tipo previsto no art. 242 do CP, bem como do fato de que as rés são, reconhecidamente, pessoas de pouca instrução e interioranas, sendo necessário maior conteúdo probatório que desse respaldo à condenação, entremostrando-se forçosamente a inviabilidade da condenação dessas rés, motivo pelo qual o MPF pede a absolvição, por falta de dolo, das acusadas **SANDRA LOPES, ELIZABETH PEREIRA DA SILVA, VERÔNICA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, LUCIMAR SOARES LOPES, JEANE DE FÁTIMA CAVALCANTE GONÇALVES, MARIA JANDIRA CAVALCANTE GONÇALVES, PEDRINA EVARISTO DE MACENA, PAULINA DA COSTA SCHIMDT, TANIA FRANCISCA TRINDADE SERPA**; 4) requer o MPF a condenação dos acusados **PEDRO LUIZ MEDEIROS DA SILVA e AMAURI DA SILVA PEREIRA**, tendo em vista a existência de provas robustas de que os mesmos praticaram o crime previsto no art. 299 do CP, na medida em que certificaram nos autos de constatação informações inverídicas. Os acusados **PEDRO LUIZ MEDEIROS DA SILVA e AMAURI DA SILVA PEREIRA** requereram a realização de diligências (fls. 1216/1219), pedido que foi deferido às fls. 1226/1227. Após a realização da diligência, o MPF ratificou as razões finais anteriormente apresentadas (fl. 1231). **Razões finais das acusadas TÂNIA FRANCISCA TRINDADE SERPA e VERÔNICA MARIA DA CONCEIÇÃO** (fls. 1239/1241), onde aduzem que: 1) não negam a participação no delito, no entanto, afirmam que não tinham conhecimento do que se tratava, tendo sido envolvidas no crime em comento por pessoas sem quaisquer escrúpulos que as induziram a erro, fazendo com que pensassem estar praticando um ato legal e humanitário; 2) como houve erro de proibição (art. 21, caput, do CP) e não existe prova material nos autos que comprovem que as acusadas agiram dolosamente para a prática do delito, requer as absolvições das mesmas, nos termos do art. 386 do CPP. **Razões finais da acusada PAULINA DA COSTA SCHIMDT** (fls. 1243), onde alega que há de se acolher o parecer do Ministério Público, concedendo a absolvição da mesma. **Razões finais dos acusados AMAURI DA SILVA PEREIRA e PEDRO LUIZ MEDEIROS DA SILVA** (fls. 1244/1260), onde alegam que: 1) a acusação relativa à prática de conduta enquadrada no art. 242, segunda figura, do CP, não ficou provada, pois não há nos autos qualquer indício de que os acusados tenham registrado filho de outrem como seu, ou ocultado, substituído as identidades dos recém-nascidos, bem como dado qualquer contribuição para que essas condutas se realizassem; 2) não foi constatada a existência de dolo por parte dos denunciados no fato de certificarem informações falsas, bem como não se tem notícia nos autos de que os denunciados tenham recebido qualquer favorecimento por parte dos demais acusados; 3) ficou provado que as informações certificadas pelos acusados eram verdadeiras, sendo apenas constatada a ocorrência de alguns erros materiais quanto ao número das residências; 4) requer a absolvição dos acusados nos ter-

mos do art. 386, inciso IV, do CPP. **Razões finais das acusadas ELIZABETH PEREIRA DA SILVA, JEANE DE FÁTIMA CAVALCANTE GONÇALVES, SANDRA LOPES**, (fls. 1264/1266), onde alegam que concordam com o parecer do MPF, tendo em vista que inexistem nos autos a comprovação do elemento subjetivo indispensável à configuração da figura típica imputada às referidas denunciadas, razão pela qual requer a absolvição das mesmas, nos termos do art. 386, II e VI do CPP. **Razões finais das acusadas MARIA JANDIRA CAVALCANTE GONÇALVES, LUCIMAR SOARES LOPES, PEDRINA EVARISTO DE MACENA** (fls. 1270/1271, 1272/1273 e 1274/1275), onde alegam que, a partir dos elementos trazidos aos autos, pode-se constatar que, as acusadas não concorreram para a prática do crime descrito na peça acusatória, sendo necessárias, portanto, as suas absolvições, nos termos do art. 386, VI do CPP. Autos conclusos. **Relatados. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO**. Cumpre esclarecer, de início, considerando os atos ocorridos durante a tramitação desta ação, especialmente o falecimento do acusado **BERTINO CAVALCANTE LOPES**, a sentença de fls. 1109/1113, que declarou extinta a punibilidade dos réus pelas condutas ali mencionadas, bem como a decisão do TRF da 5ª Região, que determinou o trancamento da ação quanto à acusada **VALDEISE CAVALCANTE DA SILVA**, e ainda, a suspensão condicional do processo concedida à ré **WANDA CELI CAVALCANTE**, o que determinou o desmembramento do feito quanto à mesma, que persistem em apuração nestes autos apenas as seguintes imputações: **a)** aos acusados **PEDRO LUIZ MEDEIROS DA SILVA e AMAURI DA SILVA PEREIRA**, as condutas enquadradas nos arts. 242 (segunda figura) e 299 c/c arts. 29 e 69 do CP; **b)** às acusadas **SANDRA LOPES, ELIZABETH PEREIRA DA SILVA, VERÔNICA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, LUCIMAR SOARES LOPES, JEANE DE FÁTIMA CAVALCANTE GONÇALVES, MARIA JANDIRA CAVALCANTE GONÇALVES, PEDRINA EVARISTO DE MACENA, PAULINA DA COSTA SCHIMDT, TANIA FRANCISCA TRINDADE SERPA**, as condutas enquadradas no art. 242 e c/c arts. 29 e 69 do CP. Examinado separadamente. **1)** Das acusadas **SANDRA LOPES, ELIZABETH PEREIRA DA SILVA, VERÔNICA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, LUCIMAR SOARES LOPES, JEANE DE FÁTIMA CAVALCANTE GONÇALVES, PEDRINA EVARISTO DE MACENA, PAULINA DA COSTA SCHIMDT, TANIA FRANCISCA TRINDADE SERPA**, as condutas enquadradas no art. 242 e c/c arts. 29 e 69 do CP. Examinado separadamente. **1)** Das acusadas **SANDRA LOPES, ELIZABETH PEREIRA DA SILVA, VERÔNICA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, LUCIMAR SOARES LOPES, JEANE DE FÁTIMA CAVALCANTE GONÇALVES, PEDRINA EVARISTO DE MACENA, PAULINA DA COSTA SCHIMDT, TANIA FRANCISCA TRINDADE SERPA**, o crime imputado às rés acima referidas está assim descrito no Código Penal: **Parto suposto. Supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido**. Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena - reclusão, de dois a seis anos. As acusadas **VERÔNICA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, MARIA JANDIRA CAVALCANTE GONÇALVES e PAULINA DA COSTA SCHIMDT**, confirmaram a maternidade das crianças registradas, afirmando que as mesmas são suas filhas de sangue. Vejamos: a) a acusada **VERÔNICA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA** disse: "que Diego Rodrigo Silva é verdadeiramente filho da interrogada, tendo a interrogada como comprovar esse fato; que o menino rodrigo, ou melhor, Diego rodrigo Silva é filho da interrogada com um rapaz chamado Natanael, que hoje se encontra no Rio, não sabendo o endereço desse rapaz; que Diego Rodrigo Silva nasceu no dia 11/08/1989 às 3:10 horas, na Maternidade Flávio Ribeiro em Sta. Rita (...)" (fl. 460). Ressalto que, em sede policial, a ré **VERÔNICA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA** (fls. 47/48), já afirmara que **DIEGO RODRIGO SILVA** era realmente filho seu; b) a acusada **MARIA JANDIRA CAVALCANTE GONÇALVES** expôs que: "que Luci Adriana é filha sanguínea da interrogada; que Luci Adriana nasceu no dia 25/08/1989, às 3:00 horas na Maternidade de Sta. Rita; que não tem os documentos comprobatórios do nascimento já que a maternidade não lhe forneceu; que tinha 44 anos de idade quando teve Luci Adriana; que o parto teve problemas, apenas depois por perda de sangue por parte da interrogada; que no período em que teve esta filha encontrava-se separada de seu marido residindo em Bayeux; que após o parto retornou a Alagoa Grande, tornando a viver com seu marido; que não pretende declinar o nome do pai da criança, inclusive porque o seu marido não sabe dessa ocorrência; que no período em que permaneceu grávida não fez nenhum exame médico, procurando sempre manter em sigilo o seu estado (...)" (fls. 466/467); c) a acusada **PAULINA DA COSTA SCHIMDT**, por sua vez, afirmou que: "os meninos Flaviano Rocha e Flávio Rocha gêmeos são efetivamente filhos sanguíneos da interrogada, não o sendo do marido dela, mas de outro cidadão cujo nome prefere não declinar; que teve as referidas crianças na maternidade Flávio Ribeiro Coutinho em Santa Rita; que passou 03 dias internada nessa maternidade; que não tem documentos comprobatórios em seu poder dese internamento mas se lembra que recebeu um papel de internamento; que registrou seus gêmeos em cartório de João Pessoa, no Mandacaru; (...) que resolveu dar as crianças porque se achava separada e não tinha condições de cria-las (...)" (fl. 479). A materialidade somente estaria comprovada diante da certeza de que as certidões de nascimento e as declarações prestadas pelas supostas mães perante o juízo estadual da Comarca de Bayeux continham falsidade no que toca à maternidade declarada, configurando a prática da segunda figura apontada no *caput* do art. 242 do CP. Ocorre que, como reconheceu o MPF em suas razões finais, a única prova desse fato produzida em juízo foram as próprias declarações das supostas mães, ora acusadas, já que as testemunhas da acusação nada acrescentaram à prova das falsas declarações supostamente prestadas pelas rés. De fato, os depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia, a saber, **JOSÉ GONÇALVES DA SILVA** (fls. 533/534), **MARIA JOSÉ DE LIMA** (fl. 535/536), **LAÉRCIO BATISTA LIMA** (fl. 681/682), **CÉLIA MARIA DE SOUZA LIMA** (fls. 684) e **CLAUDEMIR CAVALCANTE MACHADO** (fls. 687/688) nada dizem sobre a conduta das supostas falsas mães. Ao que parece, essas pessoas foram arroladas com o objetivo de caracterizar a prova da conduta dos réus **VALDILENE CAVALCANTE LOPES, BERTINO CAVALCANTE LOPES e VALDEISE CAVALCANTI DA SILVA**, cuja punibilidade já foi declarada extinta nestes autos, e não propriamente para comprovar a conduta das rés que, em tese, agiram como falsas mães. Quanto aos depoimentos prestados pelas mesmas em sede policial, tenho que, por si sós, não são suficientes para fundamentar a condenação. Em juízo, as acusadas reformularam sua versão inicial, exceto a acusada **VERÔNICA**. Não se deve olvidar, ademais, que o interrogatório é também meio de defesa, não se podendo admitir que eventual confissão em instância policial seja prova suficiente para a condenação, especialmente em

situação como a dos autos, onde os depoimentos prestados naquele momento sequer foram confirmados em juízo. Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência: PROCES- SO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. DÚVIDA QUANDO DO RE- CONHECIMENTO DOS DENUNCIADOS PELA VÍTIMA EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS PRODU- ZIDAS COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONS- TITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DE- FESA. ABSOLVIÇÃO COMO ÚNICA SOLUÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O fato de a vítima haver reconhecido os pacientes como autores do delito na fase inquisitorial não se mostra suficiente para sustentar o decreto condenatório, principalmente quando em Juízo o reconhecimento dos denunciados não se realizou com convicção, além de não ter sido produzida, ao longo da instrução criminal, qual- quer outra prova que pudesse firmar a conduta delitiva den-unciada e a eles atribuída. 2. **O inquérito policial é pro- cedimento meramente informativo, que não se sub- mete ao crivo do contraditório e no qual não se garante aos indiciados o exercício da ampla defesa, razão pela qual impõe-se, na hipótese, a absolvição dos den-unciados.** 3. Ordem concedida para restabelecer a sen- tença absolutória. (STJ; HC 39192; UF: SP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA; Data da decisão: 26/04/2005; DJ DATA: 01/07/2005; p. 575 – grifei). RECEPTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDUTA TÍPICA. 1. Para que o acusado possa ser condenado é mister que o fato descrito na denúncia seja comprovado. 2. **A prova produzida no inquérito policial somente pode servir de fundamento para a condenação do acusado quando for corroborada pela prova produzida em Juízo. Precedentes do STF.** 3. Hipótese em que a prova produ- zida em Juízo - depoimento da acusada - não corroborou a haurida na fase inquisitorial. 4. Inexistência de prova su- ficiente para a condenação da acusada (C.P.P., art. 386, VI), porquanto não havendo prova produzida em Juízo de que ela adquiriu os cartões de crédito daqueles que os roubaram dos carteiros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), não pode ser condenada pelo fato de os ter utilizado em companhia de um dos ladrões, uma vez que esta conduta - única que restou comprovada - não constitui fato típico (C.P., art. 180, "caput"). 5. Apelação desprovida. (TRF - 1ª REGIÃO ; Processo: 199901000515424; UF: BA; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR; Relator(a) JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.); Data da decisão: 3/ 6/2003; DJ: 26/6/2003; p. 57 - grifei) PROCESSO PENAL. PROVA. CONFISSÃO NA POLÍCIA. ÚNICA PROVA DOS AUTOS. A confissão, sem respaldo em nenhuma outra prova, tanto na Polícia como em juízo, não pode servir de embasamento a decreto de condenação. (TRF 1ª Região; Processo: 9601307362; UF: RR; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Relator(a) JUIZ TOURINHO NETO; Data da decisão: 5/11/1996 Documento: DJ: 29/11/1996; p. 91808) **Diante desses fatos, quanto às rés VERÔNICA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, MARIA JANDIRA CAVALCANTE GONÇALVES e PAULINA DA COSTA SCHIMIDT, sequer a materialidade do crime foi compro- vada, pois nenhuma outra evidência foi trazida aos autos no sentido de invalidar as declarações presta- das pelas mesmas em seus interrogatórios, no senti- do de que efetivamente são mães das crianças, conforme por elas declarado.** As acusadas SANDRA LOPES e ELIZABETH PEREIRA DA SILVA negaram ter comparecido ao cartório a fim de firmar registro de nascimento de crianças que não eram suas. Vejamos: a) a acusada SANDRA LOPES afirmou que "pode ter ocorrido um envolvimento da acusada a partir de um negócio feito com os vendedores da casa hoje pertencente à interrogada e seu marido, negócio oriundo de bens e cujo processo de inventário a interrogada assinou diversos documentos que podem ter sido utilizados nesses fatos narrados na denún- cia" (fl. 454); b) a acusada ELIZABETH PEREIRA DA SIL- VA disse que "a razão de sua ida a Bayeux nessa ocasião foi um convite feito por uma lavadeira de nome Maria José, que lhe procurou para servir de testemunha num proces- so, sob promessa de dar-lhe uma ajuda em dinheiro, que como a interrogada é necessitada prontificou-se a com- parecer ao cartório que lá foi apresentada por uma serventuária do cartório que se encontrava à máquina de escrever com uma folha de papel em branco que a interrogada assinou, mas não recebeu até hoje o dinheiro prometido" (fl. 458). **Portanto, quanto às acusadas SANDRA LOPES e ELIZABETH PEREIRA DA SILVA, embora caracterizadas a materialidade e a autoria do crime, pois as certidões de nascimento de GUSTAVO LOPES (fl. 05 do apenso VI) e de BENJAMIM PINHEI- RO DA SILVA (fl. 19 do apenso VI) trazem os nomes dessas rés como mães das crianças, fato inverídico, tenho que o dolo não foi confirmado, já que essas rés afirmaram não ter conhecimento de que haviam firm- ado aquele documento, nenhuma prova tendo sido produzida em sentido contrário.** Destaco que a ré TÂNIA FRANCISCA TRINDADE SERPA não chegou a ser interrogada, havendo sido decretada sua revelia. É certo que a mesma confessou a prática do crime em sede policial (fl. 66/67). Também durante a fase inquisitorial, o de- poimento de EDGAR DE SOUSA, provável pai da criança cuja maternidade foi declarada pela acusada TÂNIA FRANCISCA TRINDADE SERPA, confirmou o depoimento desta, no sentido de que o menino era filho desse depoen- te com uma outra mulher, e, quando esta abandonou o lar, o mesmo resolveu doar o filho para adoção. No entanto, nenhuma dessas provas foi judicializada, sendo esses de- poimentos, prestados em sede inquisitorial, os únicos ele- mentos de prova produzidos contra a ré, os quais são in- suficientes para determinar a sua condenação. Aplicam- se à situação da ré os precedentes jurisprudenciais antes mencionados, oriundos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Concluo, portanto, que não existe prova suficiente para justificar a condenação da ré TÂNIA FRANCISCA TRINDADE**

SERPA. As acusadas LUCIMAR SOARES LOPES, PEDRINA EVARISTO DE MACENA e JEANE DE FÁTI- MA CAVALCANTE GONÇALVES, contudo, não negaram o fato de terem registrado em nome próprio crianças que não era suas filhas. Dos depoimentos das mesmas, des- taco os seguintes trechos: a) LUCIMAR SOARES LOPES: "que registrou o menino Paulo Henrique como seu filho pois o mesmo foi deixado na porta da sua casa e teve a guardida por parte da interrogada, mas o companheiro des- ta, com quem tem filhos e vive a 16 anos com o mesmo, não aceitou criar mais uma pessoa na família, motivo que fez a interrogada procurar a Dra. Valdilene; (...)" (fl. 462); b) PEDRINA EVARISTO DE MACENA: "que o menino Felipe Evaristo foi colocado na porta da casa da interrogada, quando tinha poucos dias de idade, não sabendo informar quem seja sua mãe; que a interrogada se encontrava à época separada de seu marido e decidiu criar o menino Felipe, registrando-o pouco depois de sua aparição na casa da interrogada, mas no retorno de seu marido ao convívio conjugal, este não permitiu que o menino fosse criando pela sua família; (...)" (fl. 464); c) JEANE DE FÁTIMA CA- VALCANTE GONÇALVES: "que Bruno Gonçalves foi do- ado a interrogada por uma mulher que se apresentou pe- dindo esmolas em sua casa e pediu-lhe que ficasse com a criança porque pretendia viajar para o Rio de Janeiro; que a interrogada não sabe o nome desta pessoa, nem o seu paradeiro; que esse fato ocorreu em Alagoa Grande; que pouco após receber a criança das mãos de sua mãe, via- jou para Bayeux em busca de emprego, ficando hospeda- da na casa de uma conhecida de nome Ruth de Tal; que registrou a criança no cartório de Bayeux logo ao chegar na cidade e não encontrando emprego, depois de uns 3 meses em que ficou ligando pro menino resolveu doá-lo, não antes de procurar um casal que tomasse conta dessa criança (...)" (fl. 468). Desse modo, tenho por comprovada a materialidade e a autoria da conduta das acusadas LUCIMAR SOARES LOPES, PEDRINA EVARISTO DE MACENA e JEANE DE FÁTIMA CAVALCANTE GON- ÇALVES, uma vez que efetivamente registraram como seus filhos de outrem, conscientes de que estavam com- etendo essa falsidade. Verifico, contudo, que as rés não agiram com culpabilidade, pois, sendo pessoas pobres, pouco afeitas à burocracia do Poder Judiciário, é razoável que se entenda que as mesmas agiram em erro de proibição, desconhecendo a gravidade da conduta que adotaram, aliás, acreditando mesmo estar fazendo um bem àquelas crianças ao registrá-las como filhas suas, e, após, ao doá-las para fins de adoção. Não deve o julgador, ao aplicar a lei, esquecer-se e afastar-se da realidade social das pessoas atingidas pela sua decisão. E a realidade das periferias, onde se concentra a pobreza e a miséria, em que crianças são abandonadas diariamente, pouco impor- tando para seus vendedores pais, e, se têm sorte, são acolhidas por outras pessoas, é exatamente a mostrada nestes autos. Para essas crianças, pouca influência tem depois o fato de haverem sido registradas por aqueles que as acolheram como se filhas suas fossem, quando não o eram, tampouco existindo nestes o sentimento de que sua conduta viola a ordem jurídica. Corroborando essa linha de pensamento, colho dos autos a informação de que a acusada LUCIMAR SOARES LOPES já tinha uma outra filha, "adotada" da mesma forma, ou seja, mediante o regi- stro da mesma como se sua filha fosse, o que só confir- ma o seu desconhecimento da ilicitude da conduta, já que não negou o fato de que havia procedido de modo idêntico anteriormente. Esse dado encontra-se tanto no depoimento da acusada (fls. 462/463), quanto no testemunho presta- do por MARIZETE FERREIRA DA SILVA (fl. 632/633). Ali- ás, a circunstância de também as acusadas PEDRINA EVARISTO DE MACENA e JEANE DE FÁTIMA CAVAL- CANTE GONÇALVES terem admitido, ainda em sede policial, que registraram como seus filhos de outrem, refor- ça a conclusão de que essas mulheres acreditavam que suas condutas não eram ilícitas. A jurisprudência tem ado- tado o entendimento que ora se expõe. Nesse sentido: "Crime contra o estado de filiação. Registro de menor abandonado como filho próprio. Ato praticado por motivo de reconhecida nobreza e não ocultado pelo agente que des- conhecia a injuridicidade de sua conduta. Erro sobre a ilicitude do fato configurado. Culpabilidade afastada. Or- dem concedida para trancamento do inquérito policial. In- teligência e aplicação do art. 21, caput, do CP. Se o regi- stro do menor abandonado como filho próprio foi praticado por motivo de reconhecida nobreza e não ocultado pelo agente que tinha a plena convicção de estar atuando licita- mente, pode-se aplicar o denominado erro sobre a ilicitude do fato, afastando a culpabilidade, nos termos do art. 21, caput, do CP e concedendo a ordem para trancamento do inquérito policial instaurado" (TJSP - RT 680/339). **Assim, reconhecio a inexistência de culpabilidade das acusa- das LUCIMAR SOARES LOPES, PEDRINA EVARISTO DE MACENA e JEANE DE FÁTIMA CAVALCANTE GONÇALVES, ficando descaracterizado o crime.** Em reforço à argumentação até aqui desenvolvida, convém ressaltar que, em nenhum momento, ficou constatado qualquer incremento na condição econômica das acusa- das. Nesse sentido, destaco os depoimentos das teste- munhas produzidos nestes autos: a) as testemunhas da acusada ELIZABETH PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS MATIAS DOS SANTOS (fls. 605) e MARIA DE LOURDES SOUZA DOS SANTOS (fl. 606), afirmaram que a mesma mora no Conjunto Nova República, e não teve elevação no padrão de vida, tratando-se de pessoa pobre; b) as testemunhas das acusadas LUCIMAR SOARES LOPES e PEDRINA EVARISTO DE MACENA, MÁRCIA PAIVA DO NASCIMENTO (fls. 607), RITA DE CÁSSIA ALVES COUTINHO (fl. 608), e CLIMÉLIA GONÇALVES CLAUDINO (fls. 609), atestaram que as rés moram no Bairro Popular, em Santa Rita, não tendo havido qualquer mudança no seu padrão de vida, sendo que LUCIMAR sempre foi professora do Estado da Paraíba; c) a testemu- nha da acusada PAULINA DA COSTA SCHIMIDT, MÁ- RIA DO CARMO FEITOSA ALEXANDRIA (fls. 626/627),

afirmou que a ré trabalhou na casa de sua mãe, quando tinha cerca de dezesseis anos, sendo desse período que a conhece, e que, desde a época dos fatos, a mesma tra- balhava na fábrica da Alpagatas. d) a testemunha das acusadas MARIA JANDIRA CAVALCANTE GONÇALVES e JEANE DE FÁTIMA CAVALCANTE GONÇALVES, MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA SOBRAL (fls. 622/623), di- se, quanto à ré JEANE, que a mesma tinha recebido uma criança que não era verdadeiramente filha sua, embora a acusada assim a tenha registrado, e que a mesma som- ente doou essa criança para adoção porque também não teve condições de criá-la, mas não tinha essa inten- ção quando fez o registro. Concluo, portanto, pela absolvi- ção das rés SANDRA LOPES, ELIZABETH PEREIRA DA SILVA, VERÔNICA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, LUCIMAR SOARES LOPES, JEANE DE FÁTIMA CAVAL- CANTE GONÇALVES, MARIA JANDIRA CAVALCANTE GONÇALVES, PEDRINA EVARISTO DE MACENA, PAULINA DA COSTA SCHIMIDT, TANIA FRANCISCA TRINDADE SERPA da imputação que lhes foi feita na denúncia. 2) Dos acusados PEDRO LUIZ MEDEIROS DA SILVA e AMAURI DA SILVA PEREIRA. Os crimes imputa- dos aos réus acima referidos estão assim descritos no Código Penal: **Parto suposto. Supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido.** Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí- lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena - reclusão, de dois a seis anos. **Falsidade ideol- ógica.** Art. 299 - Omitir, em documento público ou particu- lar, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o docu- mento é particular. As condutas teriam sido praticadas quando da lavratura dos autos de constatação juntados às fls. 220/225 dos autos. Os referidos autos de constatação atestam informações referentes às pessoas de ROSILENY SOUTO DE MEDEIROS, TÂNIA FRANCISCA TRINDA- DE SERPA, MARIA DE LOURDES MENDES DA SILVA, EVANDRA OLIVEIRA ALVES, PAULINA EVARISTO COSTA e SEVERINA DE RAMOS BARBOSA. Examinou- as individualmente. a) Auto de constatação referente a ROSILENY SOUTO DE MEDEIROS (fl. 220): as informaç- ões constantes do auto de constatação não foram infirmadas por nenhuma das provas produzidas nestes autos. Veja-se que as informações constantes do docu- mento de fls. 209/212, dando conta de que o endereço de ROSILENY é Rua Eduardo Hugo Lins Guerra, 357, Jar- dim Esplanada/PB, não está acompanhada de qualquer data e, portanto, não contradiz, por si só, o conteúdo do auto de constatação, onde consta o endereço Rua 21 de abril, 184, Bayeux. b) Auto de constatação referente a TÂNIA FRANCISCA TRINDADE SERPA (fl. 221): neste, consta o endereço Av. Liberdade, 3729, enquanto as dil- igências realizadas pela Polícia Federal (fl. 253) concluí- ram pela inexistência daquele número na citada rua. Ocorre que, em diligência realizada por oficial de justiça deste Juízo (fl. 1230), constatou-se que existe o número 3129, na Av. Liberdade, ali residindo a Sra. Maria José da Silva, há mais de quarenta anos, o que confirma a informação contida no auto de constatação, levando a crer que a diferença de número (3729 para 3129) foi meramente um erro material. A discrepância de informações constante do depoimento da acusada TÂNIA FRANCISCA TRINDADE SERPA (fls. 66/67), vista isoladamente, não pode prejudicar os réus, pois é insuficiente para fundamentar uma condenação, já que a prova não foi judicializada. c) Auto de constatação de MARIA DE LOURDES MENDES DA SILVA (fl. 222): o endereço declarado é o seguinte: Rua Maria de Nazaré, S/N, próximo ao nº 115. A diligência efetuada pela Polícia Federal (fl. 236) dá conta de que não foi possível localizar o referido endereço, por falta de indicação do número. Assim, tendo ficado prejudicada a diligência, não foi nega- da a informação contida no auto de constatação. Ressalto que os outros endereços mencionados nesse auto, locali- zados na mesma rua, não foram visitados pela Polícia Federal, que apenas faz referência à residência da própria declarante MARIA DE LOURDES MENDES DA SILVA nas suas diligências. d) Auto de constatação de EVANDRA OLIVEIRA ALVES (fl. 223): as informações constantes do auto de constatação não foram infirmadas por nenhuma das provas produzidas nestes autos. Os endereços cons- tantes do auto não foram pesquisados pela Polícia Fede- ral. e) Auto de constatação de PAULINA EVARISTO COS- TA (fl. 224): cumpre esclarecer, de início, que esse é o nome de solteira da acusada PAULINA DA COSTA SCHIMIDT, o que concluo do exame dos seus documen- tos pessoais acostados aos autos (fl. 156), onde consta o nome de seu pai como sendo "Pedro Evaristo da Costa". Quanto à suposta falsidade praticada pelos acusados na confecção desse auto de constatação, tenho que tampouco ficou comprovada. O fato de a acusada PAULINA haver declarado endereço diverso do constante daquele auto (Av. Liberdade, 2157) quando de seu depoimento perante a Polícia Federal (Praça Castelo Branco, 55, Tibiri, Santa Rita - fls. 154/155) não infirma a veracidade do referido auto, pois, em seu depoimento, a acusada não foi ques- tionada sobre essa informação, não tendo ficado esclareci- do se a mesma havia se mudado, ou quanto tempo havia que ela residia no local então declarado. Veja-se que, em seu depoimento perante este juízo, a acusada PAULINA afirmou que "no período dos fatos esclarece que morava em Santa Rita, mas trabalhava como faxineira em Bayeux, para onde diariamente se deslocava (...)" (fl. 479), o que pode justificar o endereço de Bayeux indicado no auto de constatação. Ressalto, por oportuno, que, linhas atrás, já afirmei sequer haver elementos para concluir pela falsida- de das afirmações da própria acusada PAULINA, no sen- tido de ser a mesma a verdadeira mãe dos menores FLÁ- VIO e FLAVIANO, o que reforça a conclusão de que

tampouco há fundamento para concluir pela falsidade do auto de constatação referente a essa acusada. f) Auto de constatação de SEVERINA DE RAMOS BARBOSA (fl. 225): consta aí o endereço da suposta mãe como sendo: Rua João Costa Filho, 115. Em diligência realizada pela Polícia Federal (fl. 234), ficou apurado que, no referido endereço, vivia a Sra. Maria das Graças Barbosa de Moura, que afirmou morar no local há oito meses. Ocorre que, pela data em que lavrado o auto de constatação (04.04.1990), e a data em que colhida as informações pela Polícia Federal (provavelmente, em janeiro de 1994, o que se conclui da data de juntada do documento aos autos), é possível que, antes da Sra. Maria das Graças, tenha resi- dido ali a declarante SEVERINA DE RAMOS BARBOSA. Assim, a informação colhida pela Polícia Federal não in- válida ou contradiz o conteúdo do auto. Esclareço que os endereços "Rua Alexandrino Santana, nº 585" e "Rua Balbino de Mendonça, nº 166 e nº 182" não foram mencio- nados nos autos de constatação de fls. 220/225, que são os únicos referidos na denúncia, a qual imputa aos réus a conduta de lavar "Autos de Constatação, contendo afir- mações falsa (fls. 211/216)", sendo que essas páginas correspondem justamente àquelas de fls. 220/225, antes referidas. E, dentre esses autos de constatação aponta- dos na denúncia, não consta aquele relativo à acusada LUCIMAR SOARES LOPES, cujo conteúdo foi contesta- do pelo depoimento do declarante CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS, razão pela qual as informações trazidas por esse depoimento não prejudicam os acusados PEDRO LUIZ MEDEIROS DA SILVA e AMAURI DA SILVA PE- REIRA. Concluo, pois, que não há elementos nos autos que permitam a condenação dos réus, não havendo pro- vas suficientes a determinar a condenação pelas condu- tas que lhes foram imputadas. Com efeito, para a conde- nação tanto pela prática do crime previsto no art. 242, se- gunda figura, quanto do tipificado no art. 299, ambos do Código Penal, seria necessária a comprovação da falsida- de das informações atestadas nos autos de constatação, bem como o conhecimento desse fato pelos réus. No en- tanto, a prova produzida nos autos não foi suficiente para demonstrar essa falsidade, embora, devo reconhecer, em algumas situações, tampouco ficou demonstrado cabal- mente a veracidade desses dados. Mas, diante da dúvida deixada pelo conjunto probatório contido nos autos, im- põe-se a absolvição dos réus. Finalmente, convém ressal- tar que não foi constatado incremento na condição finan- ceira dos acusados, o que poderia indicar a prática da con- duta delituosa nos termos apontados na denúncia. De fato, colho dos depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa dos acusados os seguintes excertos: a) MARIA DE LOURDES GABRIEL: "(...) que não tem conhecimento de contatos entre advogados e oficiais de justiça mas pode afirmar que o pagamento de diligências era feito direta- mente àqueles profissionais aos oficiais de justiça; que era praxe nos Cartórios o pagamento de diligências judiciais em processos particulares diretamente aos oficiais de jus- tiça, havendo, inclusive, formulário padrão fornecido pelo próprio Tribunal de Justiça; que não houve alteração do padrão de vida dos acusados AMAURI e PEDRO LUIZ (...) (fl. 701); b) JOSENEIDE GONÇALVES DA COSTA: "(...) que não observou qualquer mudança no padrão de vida ou de consumo dos acusados AMAURI e PEDRO LUIZ (fl. 704). **Dessa forma, ante a falta de provas que justifiquem a condenação, devem ser absolvidos os réus PEDRO LUIZ MEDEIROS DA SILVA e AMAURI DA SILVA PEREIRA das acusações que lhes são im- putadas na denúncia. III. DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **julgo improcedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, e:** 1) com fundamento no art. 386, II, do CPP, **absolvo as acusadas VERÔNICA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, MARIA JANDIRA CAVALCANTE GONÇALVES, PAULINA DA COSTA SCHIMIDT da acusa- ção tipificada no art. 242 do CP, por falta de comprova- ção do fato delituoso descrito;** 2) com fundamento no art. 386, III, do CPP, **absolvo as acusadas SANDRA LOPES e ELIZABETH PEREIRA DA SILVA da, por aus- sência de dolo, restando afastada a acusação tipificada no art. 242 do CP;** 3) com fundamento no art. 386, III, do CPP, **absolvo as acusadas LUCIMAR SOARES LOPES, PEDRINA EVARISTO DE MACENA e JEANE DE FÁTI- MA CAVALCANTE GONÇALVES, por falta de culpabi- lidade na sua conduta, restando afastada a acusação tipificada no art. 242 do CP;** 4) com fundamento no art. 386, VI, do CPP, **absolvo a acusada TÂNIA FRANCISCA TRINDADE SERPA, ante a ausência de prova suficien- te para a condenação pela acusação tipificada no art. 242 do CP;** 5) com fundamento no art. 386, VI, do CPP, **absolvo os acusados PEDRO LUIZ MEDEIROS DA SIL- VA e AMAURI DA SILVA PEREIRA, por falta de provas suficientes para a condenação pelas acusações tipificadas nos arts. 242, segunda figura, e 299, ambos do CPP.** Após o trânsito em julgado: 1) cumpra-se o dis- posto no art. 809, § 3.º, do CPP; e 2) remetam-se os autos à Distribuição para que seja alterada a situação dos acusados para "Absolvido". Publique-se. Registre-se. Intimem- se, com vista ao MPF. João Pessoa, 10 de outubro de 2006. **WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA.** Juíza Federal Substituta da 1ª Vara.". E, para que chegue ao conhecimento de todos e dos ditos acusados, mandou passar o presente edital, que será afixado no lugar de cos- tume e publicado no "DIÁRIO DA JUSTIÇA". **EXPEDIDO** nesta cidade de João Pessoa, em ___/junho/ 2008. **EU,** Jailson Rodrigues Chaves, Supervisor da Se- ção de Procedimentos Criminais, digitei-o. **EU,** Rômulo Augusto de Aguiar Loureiro, Diretor de Secretaria da 1ª Vara, conferi e o subscrevo. **BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO** Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@aurio.pb.gov.br 3218.6518

